

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

NIELE MARIA BERNARDO DA SILVA

A MODA E O LADO OBSCURO POR TRÁS DA BELEZA PRODUTIVA

Análise da capacidade fiscalizatória pelo Estado Brasileiro no combate à redução à condição análoga à de escravo na indústria têxtil terceirizada pós-reforma trabalhista

RECIFE
2018

NIELE MARIA BERNARDO DA SILVA

A MODA E O LADO OBSCURO POR TRÁS DA BELEZA PRODUTIVA

Análise da capacidade fiscalizatória pelo Estado Brasileiro no combate à redução à condição análoga à de escravo na indústria têxtil terceirizada pós-reforma trabalhista

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

S586m Silva, Niele Maria Bernardo da.
A moda e o lado obscuro por trás da beleza produtiva: análise da capacidade fiscalizatória pelo Estado Brasileiro no combate à redução à condição análoga à de escravo na indústria têxtil terceirizada pós-reforma trabalhista / Niele Maria Bernardo da Silva. - Recife, 2018.

62 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Escravidão contemporânea. 3. Reforma trabalhista. 4. Indústria têxtil. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

349.2 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-189)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

NIELE MARIA BERNARDO DA SILVA

A MODA E O LADO OBSCURO POR TRÁS DA BELEZA PRODUTIVA:
análise da capacidade fiscalizatória pelo Estado Brasileiro no combate à redução à
condição análoga à de escravo na indústria têxtil terceirizada pós-reforma trabalhista

Defesa Pública em Recife, 11 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Examinador(a) Prof. Msc. Luíz Emmanuel Barbosa da Cunha

Dedico este trabalho ao meu pai Nivaldo, à minha mãe Almira, às minhas irmãs, aos meus amigos e ao meu orientador, o professor Fábio, por todo apoio e pelas palavras de afeto e encorajamento que frequentemente dispensaram, sem as quais não seria possível sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

À Deus, em primeiro lugar, por estar sempre ao meu lado me guiando ao longo dessa jornada e por toda força que me dá para alcançar meus sonhos e objetivos, principalmente nos momentos em que os obstáculos pareciam intransponíveis.

À minha família, em especial ao meu querido pai Nivaldo (*in memoriam*), por um dia ter me escolhido como filha e que se faz presente em todos os dias da minha vida, cujas lembranças me consolam quando a saudade aperta e, que se estivesse entre nós, estaria bastante orgulhoso desse momento.

À minha amada mãe Almira, por sempre me incentivar nos estudos, me ajudando em todas as etapas da minha vida e por me ensinar a enfrentar meus medos e ter fé acima de tudo. Sem ela, certamente, não seria possível chegar até aqui.

Às minhas irmãs, Ellen e Elaine que em todos os momentos estiveram ao meu lado, incentivando, torcendo e apoiando.

Ao mestre, professor e orientador Fábio Menezes de Sá Filho, por toda tranquilidade, compreensão e atenção dispensadas ao longo do desenvolvimento desse trabalho, me auxiliando da melhor forma para a sua conclusão.

A todos integrantes do corpo docente e administrativo da Faculdade Damas da Instrução Cristã, que durante esses cinco anos contribuíram para a minha formação acadêmica.

Aos defensores, promotores, advogados e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para minha formação profissional.

Por fim, a todos os professores, amigos e colegas que estiveram envolvidos nessa etapa desafiadora da minha trajetória acadêmica, pois não é possível correr atrás dos nossos sonhos sem ter ao nosso lado pessoas nas quais confiamos, nos ensinam e acreditam em nosso potencial, em especial aos meus melhores amigos Gabriela Ventura Coelho e André da Silva Menezes, por toda ajuda e apoio que me deram nos momentos em que mais precisei, pelas boas risadas, que tornavam a vida e os estudos mais leves, pelo companheirismo e pela amizade verdadeira.

Aqui encerra-se mais uma etapa da minha vida acadêmica, e guardarei na memória para sempre cada detalhe desta jornada que não seria possível sem o apoio e a ajuda de todos vocês.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

*A primeira coisa, portanto, é dizer-vos a vós mesmos:
não aceitarei mais o papel de escravo.*

Mahatma Gandhi

RESUMO

A indústria da moda cresceu muito ao longo dos tempos, sendo atualmente considerada como a segunda maior empregadora no Brasil, de acordo com os dados divulgados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). A globalização do mercado consumidor trouxe consigo novos padrões de consumo sustentados pelo tripé: baixo custo, rápido escoamento da produção e preços atrativos. Nesse cenário, a terceirização de serviços surge como modelo de gestão de trabalho pautado na celeridade do processo produtivo aliado à maximização dos lucros. Ocorre que tal mecanismo possibilita a precarização das condições laborais dos trabalhadores, especialmente com as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, uma vez que as empresas tendem a utilizar o recurso da subcontratação na sua cadeia produtiva, visando a se absterem de suas responsabilidades contratuais. Essa dinâmica é ilustrada a partir de diversos casos, inclusive da Zara, da Brookfield Donna e da tragédia do desabamento do Edifício Rana Plaza. Daí então a relevância de se estudar a repercussão socioeconômica do uso da terceirização de serviços no processo produtivo da indústria têxtil, sobretudo no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo neste setor. Nesse contexto, surge o seguinte questionamento com implicações jurídicas: qual seria a solução para a redução de repasse do Governo Federal para as respectivas pastas de fiscalização de atividades irregulares no âmbito empresarial, o que repercute na atuação dos órgãos públicos federais no combate ao trabalho escravo contemporâneo, de modo a alinhar o interesse econômico ao labor digno na indústria têxtil do mundo da moda, considerando os impactos da terceirização de serviços à luz da Reforma Trabalhista? A pesquisa explicativa, embasada por um estudo bibliográfico, com fundamento no método dedutivo, tem como objetivo precípua analisar se o Estado tem condições de combater o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, considerando os aspectos socioeconômicos que o influenciam, inclusive com os impactos da terceirização de serviços à luz das leis de 2017, que reformaram a legislação trabalhista, em especial, identificando mecanismos eficazes voltados à erradicação desta conduta criminosa. Por fim, pode-se concluir que é possível, no cenário brasileiro, alinhar o interesse econômico ao labor digno na indústria têxtil, mediante o efetivo combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, a partir da criação de uma agenda permanente de trabalho a ser cumprida por uma força-tarefa composta por órgãos públicos de fiscalização e de segurança pública já existentes, notadamente a PF, o MPT, o MT, as entidades do terceiro setor e as sindicais, instituições acadêmicas e outras do setor privado, cada qual na sua esfera de atribuições, mas de forma conjunta para a consecução desse objetivo comum, bem assim da obrigatoriedade de divulgação das entidades transgressoras, visando à conscientização da sociedade para a importância de um consumo responsável.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Reforma Trabalhista. Indústria têxtil.

ABSTRACT

The fashion industry has grown significantly over time, and is currently considered the second largest employer in Brazil, according to data released by the Brazilian Association of Textile and Apparel Industry (ABIT). The globalization of the consumer market brought with it new patterns of consumption supported by the tripod: low cost, fast production flow and attractive prices. In this scenario, the outsourcing of services emerges as a model of work management based on the speed of the productive process combined with the maximization of profits. It occurs that such mechanism makes possible the precariousness of the workers' working conditions, especially with the changes brought about by the Labor Reform, since the companies tend to use the resource of subcontracting in their productive chain, aiming to abstain from their contractual responsibilities. This dynamic is illustrated from a number of cases, including Zara, Brooksfield Donna and the collapse tragedy of the Rana Plaza Building. Hence the relevance of studying the socioeconomic repercussion of the use of outsourcing services in the productive process of the textile industry, especially in confronting contemporary slave labor in this sector. In this context, the following question with juridical implications arises: what would be the solution for the reduction of the transfer of the federal government to the respective portfolios of inspection of irregular activities in the business scope, which has repercussions on the performance of federal public agencies in the fight against slave labor contemporary, in order to align the economic interest to the decent work in the textile industry of the fashion world, considering the impacts of the outsourcing of services in the light of the Labor Reform? The explanatory research, based on a bibliographical study and on the deductive method, has as its main objective to analyze if the State is able to combat contemporary slave labor in the fashion industry, considering the socioeconomic aspects that influence it, including the impacts of outsourcing of services under the laws of 2017, which reformed labor legislation, in particular, identifying effective mechanisms aimed at eradicating such criminal conduct. Finally, it can be concluded that it is possible, in the Brazilian scenario, to align economic interest with decent work in the textile industry, by effectively combating labor in conditions analogous to slavery, by creating a permanent work agenda to be completed by a task force composed of public inspection and public security agencies that already exist, notably the Federal Police, the Labor Ministry, the Ministry of Labor, third sector entities and trade unions, academic institutions and others from the private sector, each in its sphere of responsibility, but in a joint effort to achieve this common objective, as well as the mandatory disclosure of transgressing entities, aiming to raise society's awareness of the importance of responsible consumption.

Keywords: Contemporary slavery. Labor Reform. Textile industry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABAG	Associação Brasileira do Agronegócio
ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CENIBRA	Celulose Nipo-Brasileira S.A.
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CGU	Controladoria Geral da União
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IN	Instrução Normativa
MPT	Ministério Público do Trabalho
MT	Ministério do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não-governamental
PF	Polícia Federal
PL	Projeto de Lei
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RA	Resolução Administrativa
RE	Recurso Extraordinário
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA	13
2.1	Conceito legal de trabalho escravo contemporâneo.....	13
2.2	Identificação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda	19
3	A RELAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO SETOR TÊXTIL	25
3.1	Contextualização normativa da terceirização de serviços	27
3.2	A contratação triangular e o mascaramento da responsabilidade quanto ao trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil	33
4	A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA E O EFETIVO COMBATE AO TRABALHO ES CRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA.....	39
4.1	A terceirização pós-reforma trabalhista na indústria têxtil	41
4.2	Por uma efetivação do combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda	46
4.2.1	Da criação de agenda de trabalho fiscalizatória permanente	47
4.2.2	Da divulgação das entidades transgressoras por uma conscientização de um consumo responsável	50
5	CONCLUSÃO	55
6	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução das formas de trabalho e dos meios de produção, a exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão esteve presente. Entretanto, ao contrário da época em que os trabalhadores eram considerados propriedades de seus senhores, sendo submetidos à coação física e restrição da liberdade, o atual modelo de escravidão, notadamente na indústria da moda, envolve situações mais complexas pautadas na violação de garantias trabalhistas, a exemplo da jornada excessiva, do endividamento, principalmente nos casos dos imigrantes, da precarização do ambiente de trabalho e da retenção de salários.

É notória a expansão da indústria da moda ao longo dos tempos, principalmente considerando que, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a indústria *fashion* é a segunda maior empregadora no Brasil. A globalização do mercado consumidor, a partir da Revolução Industrial, introduziu padrões de consumo sustentados pelo tripé: baixo custo, rápido escoamento da produção e preços atrativos.

Nesse cenário, a terceirização de serviços surge como modelo de gestão de trabalho pautado na celeridade do processo produtivo aliado à maximização dos lucros com o objetivo de atender de forma mais célere e menos onerosa aos anseios e às demandas da sociedade de consumo. Entretanto, houve a precarização do trabalho, mediante a intensificação da exploração da mão de obra e a violação de direitos sociais dos trabalhadores, os quais são submetidos a condições de trabalho degradantes e desumanas, uma vez que as empresas tendem a utilizar o recurso da subcontratação na sua cadeia produtiva, com o intuito de se absterem de suas responsabilidades contratuais, estando, a título de exemplo, as redes Brookfield Donna, M. Officer, Zara e Le Lis Blanc.

A Reforma Trabalhista é uma expressão precipuamente utilizada para designar a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Todavia, nesta pesquisa, a referida nomenclatura será empregada para denominar as normas jurídicas publicadas a partir de 2017, que alteraram a legislação laboral, especialmente no que diz respeito à terceirização, assim, abrangerá não somente a Lei nº 13.467/2017, mas também a Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização).

Ao trazer à baila essas considerações, busca-se conscientizar a população a respeito da necessidade de se encontrar um equilíbrio entre o interesse econômico

da sociedade de consumo e a preservação da dignidade do trabalhador como forma de enfrentamento à exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão no âmbito da indústria têxtil. Com isso, visa-se a beneficiar aos obreiros que laboram na cadeia produtiva da moda em condições degradantes.

Nesse diapasão, considerando a importância de se dar efetividade às políticas de enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente na indústria da moda, que geralmente se utiliza do contrato de terceirização de serviços para burlar direitos trabalhistas, faz-se o seguinte questionamento: qual seria a solução para a redução de repasse do governo federal para as respectivas pastas de fiscalização de atividades irregulares no âmbito empresarial, o que repercute na atuação dos órgãos públicos federais no combate ao trabalho escravo contemporâneo, de modo a alinhar o interesse econômico ao labor digno na indústria têxtil, considerando os impactos da terceirização de serviços à luz da Reforma Trabalhista?

Para tanto, é proposta uma sugestão de texto para potencial alteração legislativa, visando à criação de uma agenda de trabalho fiscalizatória permanente a ser desempenhada por uma força-tarefa, envolvendo a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho (MT), instituições acadêmicas, entidades do terceiro setor, sindicais e demais do âmbito privado, inclusive com a obrigação de se realizar visitas rotineiras aos locais de produção, com o intuito de se acentuar o controle e a fiscalização na indústria da moda, assim como incentivar o consumo consciente mediante a divulgação de programas que forneçam informações acerca da escravidão contemporânea no setor têxtil, a exemplo do Observatório Digital do Trabalho Escravo, lançado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo MPT, e do aplicativo Moda Livre, criado pela Organização não-governamental (ONG) Repórter Brasil.

No tocante ao objetivo geral, analisam-se os impactos da terceirização à luz da Reforma Trabalhista, no combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, considerando os aspectos socioeconômicos que o influenciam, em especial, a fim de identificar mecanismos estatais eficazes voltados à erradicação desta prática criminosa.

Quanto aos objetivos específicos, inicia-se apresentando uma breve contextualização do trabalho em condições análogas à escravidão, com enfoque na indústria têxtil. Em seguida, investiga-se a relação da terceirização de serviços com o

trabalho escravo contemporâneo, apontando como a atividade se desenvolve, bem assim a importância dada pela indústria têxtil a este modelo de gestão profissional enquanto forma de baratear os custos dos serviços. Por fim, analisa-se a terceirização de serviços pós-reforma trabalhista e seus impactos no efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, bem assim a necessidade de criação de uma agenda de trabalho fiscalizatória permanente e da divulgação das entidades transgressoras, visando à conscientização da sociedade para um consumo responsável.

Para atingir os objetivos visados, emprega-se uma metodologia de pesquisa explicativa, através do método dedutivo, levando-se em consideração os impactos da terceirização de serviços no efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil e os fatores jurídicos e socioeconômicos que o influenciam. Além disso, se utiliza uma pesquisa bibliográfica, tendo como parâmetros livros, artigos científicos, teses, dissertações, monografias e textos normativos.

Para uma melhor abordagem do tema proposto, a presente pesquisa está estruturada em 3 (três) capítulos.

No primeiro, realiza-se uma abordagem contextualizadora acerca do trabalho em condições análogas à escravidão na indústria da têxtil, apresentando o seu conceito legal genérico – artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP/1940), e artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988) – e descrevendo como a respectiva prática criminosa se desenvolve no âmbito da cadeia produtiva da moda.

Em seguida, investiga-se a relação da terceirização de serviços com o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, apresentando uma contextualização normativa do referido instituto e demonstrando como a contratação triangular contribui para o mascaramento das responsabilidades quanto à precarização das condições laborais neste setor.

Por fim, analisa-se a terceirização de serviços pós-reforma trabalhista e seus impactos no efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, comprovando a importância da atuação dos órgãos públicos de fiscalização e de segurança pública e sugerindo uma estrutura própria de funcionamento permanente, no sentido de sensibilizar os consumidores e forçar as empresas a implantarem em sua cadeia produtiva sistemas de autorregulação e certificação em relação ao trabalho escravo, visando, assim, a uma conformidade socioeconômica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

O desenvolvimento da indústria têxtil fez parte do processo que levou, em meados do século XVIII, a Inglaterra e, a partir do século XIX, o mundo à Revolução Industrial, baseando-se, desde o princípio, em 2 (dois) fundamentos, a saber: gradativo avanço das máquinas e disponibilidade no mercado de mão de obra abundante e de baixo custo. A consequência disso foi a precarização das condições de trabalho dos operários, isto porque, em tempos de *laissez-faire* e de expansão do capitalismo, a força de trabalho era vista como fator de produção e o trabalhador apenas como mero integrante da cadeia produtiva.

Em contrapartida, ao passo que se intensificava a exploração da mão de obra, a fim de atender ao mercado consumidor em ascensão, crescia também uma consciência de classe entre os trabalhadores, os quais passaram a se mobilizar em busca de melhores condições laborais, resultando, posteriormente, na criação de mecanismos legais de proteção aos direitos e às garantias sociais.

Nesse cenário, a utilização da terceirização de serviços surge como forma de maximização dos lucros, por meio do aumento da produtividade e da redução dos custos com mão de obra. Todavia, a fragmentação da cadeia produtiva propicia a fragilização do vínculo de emprego existente entre o obreiro e o tomador de serviços, uma vez que se passa a ter a atuação de uma empresa interposta.

A respeito da terceirização, Fidelis (2014, p. 5) faz o seguinte comentário “muda-se o contrato de trabalho, transfere a terceiros a responsabilidade e os custos trabalhistas, enquanto que as grandes empresas mantêm seus altos lucros”. Com isso, os empresários do setor têxtil visaram a afastar a responsabilização pelo meio ambiente e pelos contratos de trabalho de suas cadeias produtivas, por meio da fragmentação do vínculo empregatício, o que resulta na precarização das condições laborais.

2.1 Conceito legal de trabalho escravo contemporâneo

Considerando as transformações econômicas e sociais advindas com a globalização do mercado consumidor, no final do século XX, a OIT, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, estabeleceu a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, objetivando

erradicar o labor exercido em condições análogas à de escravo, por meio de uma cooperação internacional, promovendo a justiça social.

Diante disso, o Brasil ratificou diversos acordos internacionais, dentre os quais destacam-se, as Convenções nº 29 (Convenção sobre Trabalho Forçado), de 1930¹ e nº 105² (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado), de 1957, ambas da OIT, bem assim a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 1969³. Em seguida, a conduta de submeter alguém ao trabalho em condições análogas à escravidão foi prevista como crime na legislação pátria pelo CP/1940⁴, posteriormente alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, com vistas a atender às exigências internacionais. Em 5 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 81, a qual prevê a expropriação de propriedades nas quais sejam identificados casos de trabalho escravo contemporâneo.

Vale ressaltar, contudo, que a redação original do crime previsto no artigo 149 do CP/1940, devido a sua forma extremamente sucinta, expressada por um tipo penal aberto, admitia a interpretação no sentido de que apenas o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo, no contexto da relação de trabalho, configurava modalidade de consumação do referido tipo penal.

Atualmente, o artigo 149 do CP/1940, com a redação alterada pela Lei nº 10.803/2003, tipifica e define o crime de submissão à condição análoga à escravidão, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

¹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

² Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

³ Ratificado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

⁴ "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos". (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

- I - contra criança ou adolescente;
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O referido dispositivo legal expõe com clareza, apenas a partir de 12 de dezembro de 2003, a intenção do legislador infraconstitucional de tutelar a dignidade da pessoa humana, e não somente o direito à liberdade de locomoção dos trabalhadores, uma vez que amplia as hipóteses de identificação da condição análoga à de escravo, a fim de proteger a liberdade sob um prisma ético-social, sendo resultante de uma construção da sociedade, tendo em vista a realidade brasileira, assim como consubstancia o intuito de se efetivar a proteção das garantias fundamentais dos obreiros no Brasil, seguindo as diretrizes da OIT e da tutela internacional dos Direitos Humanos, em harmonia com os tratados e convenções dos quais o país é signatário.

Nesse diapasão, a redução do indivíduo à condição análoga à de escravo, caracterizada pela jornada extenuante, pelo trabalho forçado, pelas condições laborais degradantes e pela servidão por dívida contraída com o empregador ou preposto, em razão de despesas com alimentação, transporte, aluguel e até ferramentas manuseadas no ambiente de trabalho (sistema de peonagem), ainda que o crédito exigido seja legítimo, importa na destituição de seus direitos trabalhistas, como também na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o eixo axiológico do ordenamento jurídico pátrio.

Dessarte, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.803/2003, no artigo 149 do CP/1940, elevaram a dignidade do trabalhador à categoria de bem jurídico tutelado, juntamente com a liberdade, trazendo uma ampliação conceitual do aludido crime, decorrente de um tipo penal de conduta vinculada, a fim de abarcar uma pluralidade de situações entendidas como análogas à escravidão, a exemplo do "*truck system*" caracterizado pela servidão por endividamento resultante da aquisição compulsória de mantimentos por custo acima do valor de mercado, com o intuito de atingir os propósitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, por intermédio da observância dos preceitos fundamentais trabalhistas, como forma de garantia de condições de labor dignas para os obreiros.

Sobre a prática da escravidão por dívida, "*truck system*" ou sistema de "barracão", Nóbrega (2017, p. 14) tece o seguinte comentário:

Através da venda inflacionada de produtos pessoais, alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção que deveriam ser fornecidos em razão do trabalho, o empregador restringe física ou moralmente a liberdade subjetiva do trabalhador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho enquanto não quita sua dívida – que, na maioria das vezes, sequer existe. Bem por isto, a escravidão por dívida é equiparada à restrição de locomoção.

Todavia, o tipo penal ora vigente é alvo de ataques frequentes da chamada “bancada ruralista”, em razão de sua redação ampla que comporta uma variedade de formas de execução da concepção contemporânea de trabalho escravo, descritas no *caput* e parágrafo primeiro, o que certamente vai de encontro aos interesses daqueles que visam a limitar a configuração do referido delito apenas à questão do cerceamento da liberdade de locomoção dos obreiros, a fim de reduzir a efetividade dos mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No plano constitucional, o artigo 243 da CRFB/1988, em sua gênese, estabelecia apenas a possibilidade de expropriação das áreas nas quais fossem encontradas culturas de plantas psicotrópicas e valores oriundos do tráfico de drogas, sem prévia indenização, e que os valores apreendidos seriam destinados às entidades que prestassem assistência aos viciados, assim como àquelas incumbidas de auxiliar na prevenção e combate ao tráfico de drogas.

Entretanto, recentemente, após quase 20 (vinte) anos de tramitação, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57-A, de iniciativa do ex-Senador Ademir de Andrade (PSB-PA), denominada de “PEC do Trabalho Escravo”, sendo convertida na EC nº 81/2014, alterando significativamente a redação do artigo 243 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Grifo nosso)

Como se vê, o artigo 243 da CRFB/1988, após as modificações introduzidas pela EC nº 81/2014, passou a dispor sobre a possibilidade de expropriação, tanto das propriedades nas quais sejam constatadas a existência de culturas ilegais de plantas psicotrópicas quanto daquelas em que sejam identificadas a ocorrência de exploração

de trabalho em condições análogas à escravidão, determinando, além disto, que os imóveis urbanos e rurais desapropriados serão destinados à programas de habitação popular e à reforma agrária, respectivamente.

Em que pese a importância dessa alteração legislativa para o enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, contudo, existe um detalhe relevante a ser sopesado no tocante à nomenclatura, tecnicamente incorreta, utilizada pela CRFB/1988, qual seja: “trabalho escravo”. Isso porque tal expressão traz consigo uma subjetividade de interpretação, pois com a abolição da escravatura não há que se falar em trabalho escravo, mas em redução de alguém à condição análoga à escravidão.

Nesse sentido, Brito Filho (2017, p. 35), a esse mesmo respeito, defende que:

A impropriedade é inserir a expressão trabalho escravo na disposição constitucional, pois, em regime jurídico que não reconhece a escravidão, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo, conforme corretamente, estabelece o art. 149 do Código Penal brasileiro. E isso não é somente uma questão de semântica, pois, mesmo comumente se utilize a expressão trabalho escravo, isso ocorre em uma linguagem mais informal, o que é incabível em norma jurídica, especialmente na Constituição da República. Imagino, todavia, que, a partir de agora, o mesmo significado será dado às duas expressões, abstraindo-se a improbidade apontada, sob pena de se ter uma hipótese não realizável.

Assim, ao adotar a expressão “trabalho escravo”, a qual é associada à ideia de sujeição e restrição da liberdade, a CRFB/1988 terminou por minar ou mitigar severamente a força normativa e a efetividade do seu artigo 243, uma vez que ensejou diversas dúvidas interpretativas, sobretudo, a respeito da definição de trabalho escravo, quando na verdade é fácil perceber que esta se relaciona diretamente com a conceituação do crime de redução à condição análoga à escravidão, descrita no CP/1940.

A falta de clareza na definição do termo “trabalho escravo” é resultante das diversas adaptações efetuadas no texto legal ao longo do processo legislativo, com o intuito de se atender aos interesses das diversas bancadas do Congresso Nacional, dentre as quais está a Frente Parlamentar Agropecuária, também conhecida como “bancada ruralista”, formada pelos Deputados e Senadores que defendem os interesses dos latifundiários, o que possibilitou a existência de entendimentos dúbios em torno da questão, reduzindo de modo considerável as possibilidades de configuração do trabalho escravo contemporâneo e, por conseguinte, afetando a

efetividade da norma constitucional, assim como a sua aplicação pelo Poder Judiciário ao caso concreto, de modo que o sistema de proteção ao trabalho brasileiro entra em dissonância com a normativa internacional.

Nesse diapasão, fica evidente que a efetividade dos instrumentos normativos, voltados ao combate à escravidão contemporânea, esbarra no conflito hermenêutico em torno da conceituação do trabalho escravo pré-abolicionista, supostamente empregado no artigo 243 da CRFB/1988, pois a desconsideração das expressões “condições degradantes” e “jornada exaustiva”, como elementares dos tipos penais presentes no artigo 149 do CP/1940, resulta em absoluta discrepância com as características típico-legais da redução à condição análoga à de escravo.

Outrossim, verifica-se que a principal dificuldade enfrentada pelo Brasil no combate ao fenômeno da exploração do trabalho escravo contemporâneo é a carência de uma aguçada sensibilidade no momento de interpretação da legislação protetiva, à luz dos preceitos constitucionais, no que diz respeito às formas de restrição de liberdade, voltada à proteção da vida, da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

Hodiernamente, existem vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional voltados à revisão do conceito jurídico de trabalho em condições análogas à escravidão, estabelecendo parâmetros objetivos para sua identificação, sob o argumento de que o crime previsto no artigo 149 do CP/1940 em vigor, devido a sua redação aparentemente aberta, seria vago e impreciso e, por conseguinte, inadequado ao efetivo combate à exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo. Como exemplos, cita-se o Projeto de Lei (PL) nº 6.442/2016, de iniciativa do Deputado Federal Nilson Aparecido Leitão (PSDB/MT), o PL nº 2464/2015, de iniciativa do Senador Romero Jucá Filho (PMDB/RR), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo), de iniciativa da Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal, o PL nº 3842/2012, de iniciativa do Deputado Federal Rubens Moreira Mendes Filho (PSD-RO) e o PLS nº 236/2012 (reforma do Código Penal), de iniciativa do Senador José Sarney de Araújo Costa (PMDB/AP).

Com efeito, não obstante alguns desses projetos legislativos estabeleçam um aumento para a pena mínima do artigo 149 do CP/1940, todavia, dificilmente trarão avanços para o combate à exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão no Brasil. Pelo contrário, acentuarão o déficit de efetividade que ainda subsiste no âmbito jurídico-penal, assim como reduzirão a semântica adotada pela

alteração constitucional, no que diz respeito ao confisco das propriedades nas quais sejam constatadas a exploração de trabalho escravo contemporâneo. Isso porque as formas modernas de escravidão superam o paradigma reducionista proposto por tais projetos de lei, geralmente adstritos às hipóteses de cárcere privado e/ou de sujeição violenta, já que a limitação à liberdade de locomoção do trabalhador não é o elemento preponderante, tendo em vista que a liberdade em sentido estrito não é mais o único fundamento do tipo penal em questão.

Sob essa ótica, as tentativas de limitação do alcance do conceito legal de trabalho dito escravo, constante nas proposições legislativas reducionistas, apontam para o risco de esvaziamento de sentido das normas protetivas, o que certamente dificultará o combate das condutas delitivas para as quais se destinam, resultando em insegurança jurídica e na violação à cláusula de proibição do retrocesso social, pois desconsidera o árduo processo de luta dos trabalhadores pela conquista de direitos e de condições dignas de labor, o que é inconcebível diante da atual situação brasileira.

Não obstante a escravidão tenha sido oficialmente abolida do Brasil com a promulgação da Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888, denominada de Lei Áurea, além da existência de um arcabouço normativo coibindo o trabalho escravo contemporâneo, tal prática ainda persiste nos tempos atuais, envolvendo situações mais complexas do que outrora, como se demonstrará a seguir.

2.2 Identificação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda

O atual modelo de escravidão possui como alicerce a satisfação das demandas da sociedade de consumo, isto porque os empresários, visando a atender a um mercado identificado pela heterogeneidade, que possui como fatores determinantes a qualidade e a produtividade, buscam novos padrões de produção, a exemplo da terceirização de serviços, como forma de reduzir os custos, maximizar os lucros e aumentar a produtividade. O resultado disso, porém, é a precarização das condições de trabalho.

Nesse sentido, Caldas (2017, p. 43) explica o seguinte:

O padrão de consumo de vestuário existente foi modificado em relação há 20 anos atrás. A indústria da moda lançava coleções de acordo com as estações do ano, verão, inverno, primavera e outono, e atualmente vêm lançando coleções a todo momento, a toda semana, denominada *fast fashion*. As próprias marcas da moda procuram transformar o vestuário em algo

descartável. Com isso, o valor final de roupas vendidas nas lojas diminuiu comparativamente ao passado e as pessoas compram porque está barato sem ter noção que reflete os aviltados valores que são pagos para quem confecciona as roupas. Hoje as pessoas não compram roupa por necessidade, compram apenas para consumir. São vendidas anualmente 80 bilhões de roupas no mundo, sendo 11 peças por habitante da Terra.

Dessarte, resta nítido o desafio internacional de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com o trabalho digno na indústria têxtil, haja vista a grande importância do setor de vestuário para a economia global e, principalmente, porque envolve um processo de reflexão e conscientização da sociedade de consumo, acerca das relações de trabalho inseridas na cadeia produtiva existente por trás do mundo *fashion* de beleza e fantasia.

Nas fábricas de confecções de vestuários e calçados, ao contrário do modelo de escravidão encontrado na época do Brasil Colonial, pautado pela privação da liberdade e coisificação do ser humano, o qual era considerado apenas ferramenta de trabalho, o modelo atual ocorre de forma sutil, por meio da sujeição do empregado às condições de labor degradantes, ao trabalho forçado, à jornada excessiva e à servidão por endividamento, assim como pela violação de garantias fundamentais.

Ao longo dos tempos, a indústria têxtil no Brasil passou por profundas modificações estruturais em seu modelo de produção ocasionadas, especialmente, pela globalização do mercado consumidor, pelo desenvolvimento tecnológico e pela ressignificação contínua da moda, a partir da apreensão das diversas tendências artísticas e culturais, a exemplo da supramencionada *fast fashion*. Essa nova conjuntura exige das empresas constante renovação de seus estoques, por meio da redução dos intervalos compreendidos entre criação, produção e distribuição, a fim de atender à crescente demanda dos consumidores por novidades, o que reflete na cadeia de suprimentos e nas condições de trabalho desse setor.

Atualmente, segundo dados apresentados pela ABIT, o Brasil possui a 4ª (quarta) maior indústria de confecção do mundo e a 5ª (quinta) maior têxtil. O polo de confecções do agreste pernambucano, que se concentra nas cidades de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, é considerado o segundo maior do país, perdendo apenas para São Paulo. Em 2017, o Estado de Pernambuco registrou um faturamento de R\$ 4,9 (quatro vírgula nove) bilhões de reais, representando cerca de 3% (três por cento) do total brasileiro. Além disso, foram contabilizadas 2.561 (duas mil, quinhentos e sessenta e uma) empresas, sendo 330 (trezentos e trinta) têxteis e

2.231 (duas mil, duzentos e trinta e uma) de confecção, as quais geraram aproximadamente 24.596 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis) empregos formais, sendo 5.849 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove) na indústria têxtil e 18.747 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete) na confecção (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2018).

As mercadorias que são produzidas nas fábricas da região abastecem diversas lojas e bancos de comércio populares, dentre eles, o de Santa Cruz do Capibaribe, que recebe cerca de 120.000 (cento e vinte) mil pessoas por semana durante as festividades de final de ano. (G1, 2017)

Todavia, o integrante do Núcleo Gestor da Cadeia Têxtil e de Confecções de Pernambuco (NTCPE) e presidente da Lavanderia Mamute, Edílson Tavares, pondera alguns aspectos que precisam ser melhorados, dentre eles, a forma como a terceirização de serviços tem sido utilizada pelas empresas desse setor como mecanismo de fracionamento da cadeia produtiva, visando à sonegação de tributos, o que termina sendo prejudicial ao trabalhador (ESTADÃO, 2013).

Dessarte, não obstante a importância da indústria têxtil para o desenvolvimento econômico do país, a lógica perversa de exploração desse setor, consubstanciada na manutenção da competitividade em um mercado cada vez mais segmentado e complexo, em razão da aparente “democratização” da moda, (em que o vestuário passa a ser compreendido como expressão da individualidade e do padrão de comportamento do consumidor), resulta na identificação de diversos casos de trabalho em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas de grandes grifes, como M. Officer, Le Lis Blanc, Bo.Bô (Grupo Restoque), Gregory, Brookfield Donna, Marisa, Renner, Pernambucanas (Arthur Lundgren Tecidos S.A), Collins, Cori e Zara (Grupo Inditex), especialmente envolvendo trabalhadores imigrantes.

Acerca da subjetividade que norteia os padrões de consumo, Oliveira (2016, p. 28) faz o seguinte apontamento:

A identidade do consumidor envolve temas como: imagem pessoal, performance de gênero, distinções simbólicas, negociações culturais e experiências do consumo. Os estudos sobre culturas do mercado estão associados às dinâmicas socioculturais, como comunidades de marca; microculturas de consumidores; e subculturas de consumo; sendo os laços e relações sociais mediadas pelo mercado.

Como se vê, as estratégias interpretativas de identidade do consumidor desempenham um papel central na reestruturação das relações de trabalho, visto que a sazonalidade inerente à indústria da moda e a influência da mídia, em uma sociedade cujos valores são pautados no consumo vinculado ao glamour, à beleza e à supervalorização do novo, contribuem para a manutenção de um sistema produtivo regulado pela variedade e celeridade, com baixo custo para o público e sem grandes pretensões no que se refere à qualidade e durabilidade dos produtos.

Nesse cenário, a indústria têxtil e de confecção nacional enfrenta, além da volatilidade do segmento global do vestuário, a concorrência desleal dos produtos importados asiáticos, os quais conseguem serem ofertados até 50% (cinquenta por cento) mais baratos do que os similares produzidos no Brasil, em virtude da exploração da mão de obra em regime análogo à escravidão, considerando que esses países amiúde não seguem as normas internacionais de organização do trabalho ou, quando seguem, não realizam uma fiscalização satisfatória.

Diante disso, o *modus operandi* do “neoescravismo”⁵ no âmbito da indústria têxtil consiste na prática de condutas prejudiciais para as relações de trabalho como mecanismo de superação das intempéries sofridas pelo mercado da moda. Dentre as suas principais características, encontram-se o sistema de *cottage system* (casas de aluguel pertencentes ao empregador), a retenção de documentos, a servidão por endividamento, a exploração aviltante da mão de obra, mediante a imposição de jornadas exaustivas de labor, o pagamento de salários irrisórios pelas peças produzidas e mínimas ou inexistentes condições sanitárias e segurança no trabalho.

Apesar de não dizer respeito à realidade brasileira, o documentário francês *The True Cost*, dirigido pelo cineasta americano Andrew Morgan, esmiúça a cadeia produtiva da indústria da moda e denuncia seu lado nada glamouroso, retratando uma das maiores tragédias deste setor que completou 5 (cinco) anos em 2018, isto é, o desabamento do edifício Rana Plaza⁶, situado em Savar, periferia de Dhaka, capital de Bangladesh, causando a morte de aproximadamente 1.135 (mil cento e trinta e cinco) pessoas e deixando quase 2.500 (duas mil e quinhentas) gravemente feridas,

⁵ RAMOS FILHO, Wilson. NEO-ESCRAVISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: CRIME E CASTIGO. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dez. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15743>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

⁶ WELLE, Deutsche. **O que mudou na indústria têxtil de Bangladesh cinco anos após tragédia**. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/o-que-mudou-na-industria-textil-de-bangladesh-cinco-anos-apos-tragedia>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

em sua maioria costureiras. O referido prédio, que tinha como um de seus principais clientes a cadeia de lojas britânica Primark, abrigava 5 (cinco) ateliês de confecção, com aproximadamente 3 (três) mil empregados, os quais, no dia anterior, haviam alertado sobre fissuras na estrutura do edifício, contudo, foram ignorados e obrigados a retornarem aos seus postos de trabalho, sob pena de terem o dia descontado.

Retornando à situação brasileira, é possível perceber que a busca incessante pela diminuição dos preços dos produtos para enfrentar a concorrência asiática leva as empresas nacionais a encontrar mecanismos para aumentar a eficiência produtiva, verificando-se frequentemente o aliciamento de estrangeiros para trabalhar nas fábricas e oficinas de confecções, a exemplo dos imigrantes bolivianos encontrados no Estado de São Paulo, que entram no país atraídos por ofertas tentadoras de emprego e por perspectivas de mudança de vida. Contudo, ao chegarem, se deparam com outra realidade, cuja qual, por questão de sobrevivência, terminam por se sujeitarem a condições laborais degradantes, visto que para alguns deles tais condições são melhores se comparadas àquelas existentes em seus países de origem, os quais podem enfrentar guerras e/ou problemas políticos. Assim, há uma desvalorização da classe operária, resultante do desprezo à dignidade da pessoa humana, mediante o descumprimento de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Analisando a exploração da força de trabalho de indivíduos que vivem em condições de vulnerabilidade social, sendo sujeitados a condições análogas à escravidão, Silva (2017, p. 43) faz a seguinte explicação:

No caso exemplificado, o que existe é o aproveitamento da condição social dos indivíduos para sujeitá-los a um labor que atenta contra a sua saúde, sua moradia, além de outras necessidades vitais básicas, pois aqui o trabalho não está para lhe garantir a sobrevivência digna. O trabalhador nesse caso é apenas um instrumento, sendo que, se ele não concordar com estas condições, existem outros que poderão aceitar, considerando se tratar de uma questão de sobrevivência. Trabalha-se para ao menos sobreviver, e isto relembra os escravos negros de outrora. É exatamente quando se extrapola estes limites de forma intensa, que deixa de ser mero descumprimento de direitos trabalhistas e passa-se à violação da dignidade do ser humano.

As peças confeccionadas, frequentemente, recebem etiquetas de marcas famosas, sejam brasileiras ou estrangeiras, que vinculam suas imagens à probidade e aos direitos humanos quando, na verdade, mantêm lucros exorbitantes em cima da exploração da força de trabalho em condições degradantes, com a imposição de jornadas extenuantes e pagamento de salários irrisórios pelas atividades

desempenhadas nas oficinas de costura, que integram suas cadeias de suprimentos, como forma de mitigação dos custos de produção e aumento da produtividade.

Diversos fatores contribuem para a manutenção do sistema nefasto da escravidão contemporânea, sendo que os principais são a má-distribuição da renda, o analfabetismo, a exclusão social e a insuficiência das políticas públicas voltadas à fiscalização e autuação das empresas envolvidas nas irregularidades cometidas no ambiente laboral. Além disso, as sanções impostas no Brasil aos empresários da indústria da moda, quando flagrados mantendo seus trabalhadores em condição análoga à de escravo (multas, prisão e inclusão na lista suja do MT), são muitas vezes brandas e insuficientes para intimidá-los a não incorrerem novamente neste crime. Aliado a tais condições sociais encontra-se a precarização dos direitos trabalhistas, tidos por muitos como peso econômico, sendo considerado um dos problemas mais graves na atualidade.

Outrossim, os mecanismos de coerção física e moral utilizados para subjugar os trabalhadores – ameaças, dependência gerada por dívidas infundáveis, que impedem o livre exercício do direito de ir e vir e de escolha, ambientes de trabalho sem condições estruturais e higiênicas mínimas, jornadas que ultrapassam 12 (doze) horas diárias – exercem uma pressão psicológica tão forte, que ocasionam um ciclo vicioso de submissão pelo qual o empregado termina por assimilar a condição de “escravo” como sendo sua única e melhor opção, o que dificulta conseqüentemente sua libertação.

Dessarte, conclui-se que no ramo da indústria têxtil tem grande incidência da escravidão contemporânea, seja pelo desconhecimento por parte dos empregados do arcabouço legal trabalhista que os protege ou pelo medo da denúncia aos órgãos competentes, seja porque o modelo de produção dinâmico necessita de um farta mão de obra e exige um ritmo de trabalho demasiadamente acelerado, seja em função de sua natureza altamente descentralizada, consubstanciada na pulverização da cadeia produtiva, mascarando as responsabilidades contratuais, o que dificulta, e muito, as investigações de denúncias de trabalho escravo nesse setor e conseqüentemente a punição dos responsáveis por estes crimes.

3 A RELAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO SETOR TÊXTIL

No Brasil, a terceirização de serviços, também conhecida pelas nomenclaturas subcontratação, desverticalização, delegação, terciarização, intermediação de mão de obra ou pela expressão inglesa *outsourcing*, que significa “fornecimento vindo de fora”, surgiu com a influência do modelo de organização do trabalho toyotista (Taiichi Ohno), o qual impulsionou o crescimento industrial e o desenvolvimento do capitalismo, sendo implantada inicialmente na indústria automobilística como estratégia empresarial, que visava a obter eficiência econômica, mediante a redução dos custos da produção, a partilha dos riscos do empreendimento e o aumento da flexibilidade organizacional, o que alterou significativamente os parâmetros tradicionais de conformação das relações laborais.

A respeito do processo de subcontratação, explica o jurista Delgado (2017, p. 502) que: “Para o Direito do Trabalho a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”. Por esse motivo, o empregado integra a cadeia produtiva da entidade tomadora dos serviços (“empresa-mãe ou contratante”) dissociado de qualquer vínculo trabalhista, sendo estabelecido vínculo empregatício apenas com a empresa terceirizada (“empresa terceira ou contratada”), a qual funciona como empregadora, embora quem se beneficie diretamente com a prestação do labor seja a tomadora, que se utiliza dessa prática, visando à racionalização do ciclo produtivo, por meio da descentralização de algumas etapas para empresas especializadas, permitindo-a concentrar seus recursos na sua atividade central e finalística. Vale lembrar que tal definição remonta ao período em que a terceirização apenas era possível em atividade-fim.

Nesse diapasão, a terceirização de serviços vem sendo amplamente utilizada pelas organizações empresariais como forma de reduzir os custos de produção, maximizar os lucros e obter maior produtividade, inclusive por meio da exploração da mão de obra em condições de vulnerabilidade econômica e social, visando a tornarem-se mais competitivas no mercado consumidor, tendo em vista a maior eficiência do processo produtivo proporcionada por este modelo de gestão de trabalho. Isso ocorre porque as empresas com o intuito de baratear os preços dos seus produtos e serviços reduzem os valores pagos aos respectivos prestadores, os

quais passam a ser contratados em razão da quantidade de peças produzidas e por prazo de entrega.

Diante disso, pode surgir a figura do “*dumping social*” nas relações de emprego, identificada como a prática reiterada de condutas lesivas pelas empresas, em face dos profissionais por meio da violação de direitos trabalhistas com o intuito de se beneficiarem da redução de custos resultantes da precarização do labor e praticarem a chamada concorrência desleal. Corroborando com tal situação, diversos estudos demonstram que os trabalhadores terceirizados, sobretudo nos setores de confecções, estão mais suscetíveis a acidentes de trabalho, vínculos de empregos instáveis, menores salários, jornadas excessivas e condições laborais precárias.

De acordo o levantamento realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2015) 82% (oitenta e dois por cento) dos casos de escravidão contemporânea identificados ao longo de 20 (vinte) anos referem-se à obreiros terceirizados, cuja maior incidência encontra-se nos setores têxtil e da construção civil.

Nesse sentido, Fidelis (2014, p. 47), a respeito da relação entre a terceirização de serviços e o trabalho escravo contemporâneo, aduz que:

Por ser uma maneira mais flexível de contratação, menos rígida e menos centralizada, propicia a ligação com condições indignas ao trabalhador, desprotegido em um sistema produtivo muito maior que ele, voltado para o lucro do grande empresário capitalista que se entende afastado da responsabilidade sobre aquele obreiro.

Dessa feita, percebe-se que, embora a terceirização, como modelo de contratação de mão de obra, tenha surgido com o intuito de estimular a expansão empresarial por meio da redução de gastos e do aumento da produtividade, muitos empresários, por intermédio de contratos civilistas, celebrados entre a tomadora e a terceirizada, vislumbram uma maneira de se desobrigarem das responsabilidades contratuais, graças ao distanciamento do vínculo jurídico entre o terceirizado e o tomador de serviços, contribuindo para a precarização das condições laborais na medida em que ocorre a flexibilização das leis trabalhistas e a mercantilização do trabalhador, o qual passa a ser visto apenas como parte dos custos da cadeia produtiva.

3.1 Contextualização normativa da terceirização de serviços

A expansão da terceirização de serviços como modelo de intermediação de mão de obra no setor empresarial brasileiro é resultante da necessidade econômica de redução dos custos operacionais, maximização de resultados e aumento da produtividade com vistas a atender à crescente demanda de uma economia globalizada e extremamente competitiva, dando origem aos fenômenos conhecidos como desregulamentação⁷ (preferência por normas negociadas, sejam de forma coletiva ou privada) e flexibilização⁸ (relativização de direitos laborais) das relações de trabalho, em razão do processo de desverticalização do processo produtivo e fragmentação dos vínculos empregatícios, por meio da relação triangular gerada entre o obreiro, o empregador aparente (empresa prestadora de serviços) e o empregador real (tomador de serviços).

A doutrina e a jurisprudência durante muito tempo extraíram os fundamentos do fenômeno da terceirização de serviços a partir da análise de alguns diplomas normativos, dentre eles o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o artigo 25 da Lei do Regime de Concessão e Permissão (Lei nº 8.987/1995), o artigo 94, II, da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), a Lei de Vigilância (Lei nº 7.102/1983), a Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974), a Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), posteriormente substituída pela Súmula nº 331, sendo que esta previa o uso de serviço terceirizado apenas nas hipóteses de trabalho temporário e de trabalhos relacionados à atividade-meio da empresa, como, por exemplo, vigilância, conservação e limpeza, consolidando-se como a principal forma de regulamentação da matéria no Brasil.

Inicialmente, a intermediação de mão de obra fora dos casos indicados era expressamente vedada pelo teor da Súmula 256 do TST⁹, aprovada pela Resolução

⁷ A desregulamentação pressupõe a ausência do Estado (Estado mínimo), revogação de direitos impostos pela lei, retirada total da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade, a autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva. (CASSAR, 2017, p. 40)

⁸ Flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos. (ibidem., p. 33)

⁹ TST Enunciado nº 256 - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1986 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Trabalho Temporário e Serviço de Vigilância – Contratação de Trabalhadores por Empresa Interposta. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação

Administrativa (RA) nº 04, de 22 de setembro de 1986, na tentativa de extinguir os abusos e as fraudes contratuais resultantes das práticas ilegais da terceirização no Brasil, como também impedir o fenômeno da mercantilização do trabalho humano, conhecido pela expressão francesa “*marchandage*”, utilizada no século XIX para denominar situações em que o obreiro era contratado por intermédio de um mercador de força de trabalho, cujo negócio consistia em lucrar com o recrutamento da mão de obra que locava.

Assim, o entendimento era de que a relação do trabalhador terceirizado, salvo nas hipóteses excetuadas na referida súmula, era diretamente com o real tomador dos serviços, o qual era tido como único responsável pelos encargos sociais oriundos do contrato de emprego, sendo desconsiderado o vínculo existente com o intermediário. Dessa forma, com exceção dos casos de regime de trabalho temporário e das atividades de vigilância, era ilícita a terceirização de serviços, entendida como a contratação de empregados por intermédio de empresa interposta formando, assim, uma relação jurídica trilateral, composta por obreiro, prestadora de serviços e empresa tomadora.

Diante da pressão de diversos segmentos empresariais e da ineficácia da norma supracitada, haja vista a ampla utilização da terceirização nos setores produtivos do país, assim como a insegurança jurídica causada pela inércia do Poder Legislativo na criação de uma legislação específica regulamentando os limites e o alcance do referido instituto, o TST, em dezembro de 1993, reformulou seu entendimento, ampliando as possibilidades de utilização de mão de obra terceirizada para que além das hipóteses previstas na Súmula nº 256, abrangendo também as atividades de conservação e limpeza, assim como todos e quaisquer serviços especializados, desde que ligados às atividades-meio ou secundárias da empresa tomadora, além dos serviços prestados aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, exceto na contratação de servidores, a qual deverá observar as formalidades do concurso público, em consonância com a CRFB/1988.

Com efeito, ocorreu o cancelamento da Súmula nº 256 com a edição da Súmula nº 331¹⁰, que ampliou as hipóteses de terceirização consideradas lícitas, sendo posteriormente alterada pela RA nº 96/2000, RA nº 121/2003 e RA nº 174/2011, a

de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

¹⁰ Redação original (revisão da Súmula nº 256) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994.

qual conferiu nova redação ao item IV, assim como acrescentou os itens V e VI, visando a esclarecer as responsabilidades contratuais dos tomadores de serviços, especialmente no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

[...]

Nesse diapasão, é possível perceber que o referido enunciado, antes do advento do marco regulatório das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, era o principal guia legislativo concernente à terceirização, considerando que estabeleceu a inexistência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a tomadora, quando da contratação de serviços que não estivessem ligados à sua atividade-fim, desde que ausentes os elementos da pessoalidade e subordinação. Além disso, manteve a ilicitude da utilização da mão de obra terceirizada na execução das atividades principais da empresa estabelecida na súmula antecedente, privilegiando a contratação direta, bilateral, clássica, como forma de evitar a violação de direitos trabalhistas e preservar os empregos nestas áreas.

No que diz respeito à vedação da terceirização da atividade-fim do empreendimento, buscava-se assegurar que os empresários não se utilizassem deste artifício para burlarem as garantias trabalhistas e se abstivessem de suas obrigações sociais e responsabilidades contratuais, em razão da ausência do vínculo jurídico com o obreiro que atuasse do mesmo modo que os integrantes diretos do quadro de colaboradores da empresa tomadora de serviços terceirizados.

Outrossim, verificava-se que a previsão da possibilidade de terceirização das atividades-meio da empresa, entendidas como aquelas que não se encontravam descritas no contrato social como inerentes à atividade econômica desenvolvida, tinha o intuito de garantir a especialização produtiva da tomadora dos serviços. Isso porque a empresa tornava-se mais qualificada no produto ou serviço que oferecia, uma vez

que concentrava seus recursos e esforços em seus fins principais, delegando a terceiros as demais etapas do processo produtivo, isto é, as atividades consideradas como instrumentais, não essenciais ou secundárias, como meio de compatibilizar a almejada eficácia econômica com os novos modelos organizacionais e também com as inovações tecnológicas.

Além das súmulas atinentes à matéria em questão, outro aspecto importante a ser destacado, no que se refere à normatização da terceirização da mão de obra no Brasil, consiste na regulamentação do trabalho temporário no meio urbano e das relações laborais na empresa de prestação de serviços a terceiros, inicialmente constante na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a qual foi proposta pelo PL nº 1.347, de iniciativa do Deputado Federal João Alves, recentemente modificada com o advento das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, conforme serão vistas mais adiante.

O trabalho temporário, como espécie de terceirização, nos termos da redação original do artigo 2º da Lei nº 6.019/1974, constitui modalidade de contratação especial que autoriza a intermediação de mão de obra na esfera privada e a transferência da execução das atividades de um tomador para outra prestadora, objetivando a atender à necessidade de caráter transitório de substituição de funcionários efetivos, regular e permanente, das empresas, nas hipóteses de afastamento do labor, como férias, licenças e afastamentos previdenciários de curta duração, assim como nos casos de acréscimo extraordinário, excepcional ou inesperado de serviços, a exemplo das festividades de final de ano e outras datas comemorativas que aumentam a demanda por determinados produtos, bem assim das épocas de "alta temporada" de hotéis, navios e restaurantes.

É importante mencionar que além das hipóteses de contratação a referida lei ainda trazia um outro fator de restrição ao trabalho temporário, consubstanciado no limite ao período de vigência dos contratos temporários, previsto no seu artigo 10¹¹, o qual estabelecia que a duração destes não poderia exceder o prazo de 3 (três) meses, salvo nos casos em que o órgão local do MT autorize lapso temporal superior.

¹¹ Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (BRASIL, 1974).

Dessarte, o diploma legal em análise estabelece uma relação jurídica trilateral, segundo a qual o trabalhador temporário mantém um vínculo de emprego exclusivamente com a empresa de trabalho temporário, embora preste serviços ao tomador, com o qual possui somente uma relação econômico-trabalhista, rompendo, assim, com a clássica interação linear entre a entidade contratante e o obreiro, configurando uma das hipóteses de exceção ao princípio da *alheabilidade ou ajenidad*¹² (originário do direito espanhol), ou seja, à bilateralidade dos contratos de trabalho.

Ademais, é digno de nota que, corroborando com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de fazer uma interpretação extensiva da Lei nº 6.019/1974, a fim de abranger não só as atividades secundárias da empresa como também suas principais, a exemplo do artigo 5º¹³ da Instrução Normativa (IN) nº 114, de 5 de novembro de 2014, estabelecida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Por outro lado, vale ressaltar, por oportuno, que, não obstante o inciso IV da Súmula nº 331 do TST trouxesse a regra da responsabilização subsidiária, segundo a qual o empregado deveria inicialmente recorrer ao responsável primário e, somente em casos de insatisfação, acionaria o responsável subsidiário, o artigo 16 da Lei nº 6.019/1974 estabelecia a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços pelos encargos oriundos da relação laboral, restrita aos casos de falência da empresa prestadora. Assim, o trabalhador temporário poderia cobrar os débitos e garantias trabalhistas tanto do tomador para o qual prestava serviço, quanto da empresa responsável pela terceirização.

A terceirização de serviços de transporte de valores e vigilância patrimonial ostensiva e pessoal foi regulamentada e autorizada pela Lei nº 7.102/1983, cuja aplicação era inicialmente destinada ao setor bancário, porém, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, notadamente no seu artigo 10, teve seu alcance ampliado, a fim de englobar também os estabelecimentos

¹² BRITO, Luiza Prado Lima Santiago Rios. **Princípio da Ajenidad**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590250&seo=1>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹³ Art. 5º. É lícito à empresa tomadora ou cliente exercer, durante a vigência do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, o poder diretivo sobre o trabalhador colocado à sua disposição, inclusive em tarefas vinculadas à sua atividade-fim (BRASIL, 2014).

públicos ou privados, bem assim a segurança de pessoas físicas e o transporte de qualquer tipo de carga.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 7.102/1983, com redação alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, estabeleceu a possibilidade de os serviços de segurança ostensiva e transporte de valores serem delegados para empresas especializadas. Além disso, traz a faculdade de serem executados por funcionários do próprio estabelecimento, porém, para a utilização de arma de fogo pelos vigilantes, será imprescindível a realização de cursos específicos e que o sistema de segurança empregado seja autorizado pelo Ministério da Justiça, tal exigência resulta do caráter especial deste tipo atividade.

Com o advento da Lei nº 8.987/1995 passou-se a disciplinar o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos, por meio dos requisitos da Lei nº 8.666/1993, a qual exige a realização prévia de um processo licitatório, em conformidade com o artigo 175 da CRFB/1988. Por sua vez, o artigo 25, § 1º, da referida lei dispõe sobre a possibilidade de subcontratação de mão de obra no âmbito das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Verifica-se, pois, que tal disposição possibilitou que fossem terceirizadas as atividades relativas aos setores elétrico e de telecomunicações.

A Lei nº 9.472/1997 veio a dispor sobre a organização do sistema nacional de telecomunicações, da criação e funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia responsável pela regulação e fiscalização do referido sistema. O artigo 94 do referido diploma legal estabeleceu condições e limites a serem observados pelas empresas concessionárias de telecomunicação quando da contratação de trabalhadores terceirizados.

Com efeito, tanto o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997 permitem a terceirização das atividades inerentes (atividades-fim), acessórias ou complementares ao serviço, bem assim a implementação de projetos associados, quando se estiver diante de concessão ou permissão de serviço público ou de telecomunicações, respectivamente.

3.2 A contratação triangular e o mascaramento da responsabilidade quanto ao trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil

É notório que desde a globalização, a indústria da moda passou por diversas transformações econômicas e sociais, a exemplo da expansão dos nichos de mercado, da busca por produtos que reflitam a individualidade do consumidor, da informatização e do desenvolvimento tecnológico das empresas, as quais causaram impactos significativos nas relações de trabalho, principalmente considerando aqueles ocasionados em decorrência da forte concorrência dos países asiáticos.

Além do mais, cabe destacar que a moda tem um mercado muito dinâmico, que necessita de constante atualização, especialmente no que se refere à produção de peças de vestuário, identificada pela alta rotatividade. Para atender a esta crescente demanda os empresários deste ramo encontram-se constantemente em busca de alternativas para a redução de custos da mão de obra e, por conseguinte, do produto final, aumento da produtividade e a maximização dos lucros. Tal postura resultante da imposição de celeridade e flexibilidade no processo produtivo de produtos e serviços ligados à indústria da moda traz sérias consequências para as condições de labor do trabalhador, o qual muitas vezes sequer percebe a própria participação no ciclo produtivo que integra.

O contexto produtivo encontrado nos setores têxtil, de vestuário e calçados, conhecidos na OIT pela sigla TVC, é extremamente fragmentado, sendo que, muitas vezes, os locais de trabalho confundem-se com as residências, sistema conhecido pela terminologia *sweating system*, com condições deficitárias de controle da cadeia produtiva e da proteção dos direitos fundamentais dos obreiros, o que favorece o desvirtuamento do vínculo empregatício bilateral, ante o alastramento da triangulação desencadeada pelo extenso processo de subcontratação típico da indústria da moda, visto que o trabalhador fica subordinado a mais de um patrão, o responsável pelo *sweatshop*, expressão que denomina o local onde se desenvolve o *sweating system*, e o dono da oficina de confecção contratada.

É cediço que a remodelagem do contrato de trabalho, inicialmente ligado à relação de emprego bilateral sinalagmática, para atender às relações triangulares oriundas das subcontratações, tem permitido sua decomposição em diversos contratos de natureza civil de prestação de serviços, transformados, na maioria das vezes, em indecifráveis quebra-cabeças, que não prezam pelo sistema protetivo

dispensado pelas normas trabalhistas, possibilitando, assim, a associação do emprego da mão de obra terceirizada ao descaso com os direitos fundamentais dos empregados e, por conseguinte, a expansão do trabalho em condições análogas à escravidão no mercado de consumo brasileiro.

Com efeito, a terceirização de serviços como modelo de gestão da força de trabalho é amplamente utilizada na estrutura organizacional de diversas empresas, especialmente no setor têxtil, como método de racionalização do processo produtivo, e se caracteriza pela contratação de uma empresa (prestadora de serviços), que fornece a mão de obra (obreiro terceirizado) para a execução de determinadas atividades necessárias à produção de um bem ou à prestação de um serviço junto à entidade contratante (tomadora de serviços), além disso, ocorre a transferência das incertezas do mercado, resultantes da descentralização dos riscos inerentes à exploração da atividade econômica e de seus dispêndios, assim compreendidos os direitos trabalhistas, para as empresas subcontratadas, que, por muitas vezes, não têm condições para administrá-los.

Diante disso, percebe-se que a reestruturação dos arranjos empresariais é fruto do pensamento neoliberal, o qual, de certo modo, vê na legislação laboral um óbice à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico, sob o argumento de que as normas protecionistas consubstanciam direitos que são geralmente associados ao custo da produção. Daí então a defesa do neoliberalismo pela flexibilização das regras de proteção ao labor digno constantes nos ordenamentos justralhistas, a fim de adequá-los aos interesses do mercado, o que resulta na retomada da mercantilização da força de trabalho humana, por meio do esvaziamento da percepção do obreiro como protagonista da relação de trabalho, fruto do processo de coisificação do empregado, o qual passa a ser assimilado como parte dos custos do processo produtivo.

Não obstante a utilização do recurso da terceirização de serviços proporcione uma considerável redução dos custos fixos (gastos com mão de obra), os quais são transformados em custos variáveis para as empresas contratantes, as perdas sociais, decorrentes da exploração desenfreada da força de trabalho, são de difíceis mensuração. Isso porque as empresas, por esse meio da subcontratação, conseguem mascarar formalmente a existência de uma relação de emprego e, por consequência, se eximirem das responsabilidades trabalhistas, ambientais e fiscais, as quais são transferidas para o terceiro prestador de serviço (empresa terceirizada), sugerindo

fraude ao contrato de trabalho, por permanecerem presentes a pessoalidade e a subordinação jurídica entre o obreiro prestador de serviço e seu tomador.

A descentralização do vínculo empregatício, ou seja, o distanciamento entre os trabalhadores e a tomadora dos serviços tem evidenciado a possibilidade de o processo de flexibilização transformar-se em um dos principais instrumentos de dissimulação das relações de emprego e de precarização das condições de trabalho, diante do surgimento de empresas que se constituem como meras intermediadoras de mão de obra, o que dificulta a aplicação da legislação trabalhista.

Geralmente, as grandes marcas e varejistas que integram a indústria da moda participam do início do processo produtivo (elaboração do design), da promoção da marca e do final dele (comercialização dos produtos e correções dos artigos produzidos), mas não da confecção das peças que comercializa que fica a cargo das pequenas e microempresas que compõem a rede de subcontratação, as quais concorrem entre si para chamar a atenção das grandes marcas e tornam o valor agregado ao serviço o principal fator de competitividade, o que reduz os dispêndios com mão de obra e precariza as condições em que o trabalho é prestado.

O advento da terceirização de serviços tem sido uma das questões que contribuem para o aumento do índice de acidentes de trabalho devido ao fato de se priorizar a redução dos custos da produção e a maximização dos lucros como fator de competitividade. Não obstante tal estratégia seja interessante sob a ótica econômica e financeira das empresas, todavia, na prática, torna-se sensível a condições de riscos, quando do exercício das atividades. Isso porque diversos estudos já demonstraram que nas organizações empresariais que se utilizaram da subcontratação em sua cadeia de suprimentos houve a precarização das condições de labor, além de graves violações aos direitos trabalhistas e ao primado da dignidade da pessoa humana.

A terceirização de serviços, mesmo lícita, traz uma discussão acerca do tratamento isonômico aplicável ao trabalhador terceirizado em comparação com aqueles que são diretamente contratados pela tomadora. Isso porque diversas pesquisas sobre as condições de labor dos terceirizados apontam que estes estão mais suscetíveis a acidentes de trabalho, ante a insuficiência ou inexistência de investimentos em medidas preventivas de proteção à saúde do trabalhador, especialmente nas atividades que apresentem risco maior.

O setor têxtil, composto pelas indústrias de fiação, tecelagem, acabamento de fios e tecidos e confecção, é provavelmente o exemplo mais notório de local em que ocorrem as consequências mais nefastas da terceirização. Inúmeros têm sido os resgates de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo na cadeia produtiva de grifes famosas.

Alguns dos efeitos negativos já constatados no emprego da terceirização de serviços no ciclo produtivo da indústria têxtil é a perda da subjetividade e do protagonismo dos trabalhadores em detrimento do capital, a pulverização das organizações sindicais, a precarização das condições de trabalho, a fragilização do vínculo empregatício, a alta rotatividade da mão de obra, a percepção de menores salários, a perda de referência no espaço e apatia do trabalhador terceirizado que não se identifica com a empresa, uma vez que não está adstrito à prestação de serviços a apenas uma tomadora, podendo chegar a laborar para vários tomadores.

É válido registrar ainda que algumas grandes empresas que integram a indústria da moda comumente alegam a inexistência de terceirização em sua organização de trabalho, afirmando que na verdade se trata de uma cadeia de produção integrada por agentes independentes, dos quais as peças seriam encomendadas, sendo elas apenas as gestoras das marcas.

Em 2011, após uma ligação telefônica efetuada por um trabalhador ao posto de atendimento do MT, com sede em Americana, no Estado de São Paulo, a Gerência Regional do Trabalho de Campinas encaminhou uma denúncia ao MPT relatando a existência de trabalho escravo contemporâneo, envolvendo a famosa grife da Zara¹⁴, pertencente ao grupo espanhol Inditex. Na oficina de costura subcontratada pela Rhodes, prestadora de serviços da marca denunciada, foram encontrados mais de 50 (cinquenta) trabalhadores, a maioria bolivianos, que recebiam aproximadamente R\$ 0,20 (vinte) centavos por peça produzida e chegavam a laborar até 14 (quatorze) horas por dia. No local, os fiscais constataram problemas nas instalações elétricas, péssimas condições sanitárias e riscos de explosão e contaminação por vazamento de gás, devido à existência de botijões em cada 1 (um) dos quartos dos trabalhadores, que residiam no segundo andar do galpão com seus filhos pequenos. Tal caso teve ampla repercussão internacional, sendo publicado pela imprensa em mais de 80

¹⁴ ALMEIDA, Rafael. Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têxtil. **Labor**: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 1, n. 1, p. 15-18, mar. 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes/Revista+Labor>. Acesso em: 08. nov. 2018.

(oitenta) países, e trouxe à tona a discussão sobre as condições de trabalho na cadeia produtiva da indústria têxtil até então encarcerada nas oficinas de costuras irregulares.

No ano de 2016, durante uma auditoria do MT em uma oficina de confecções situada na zona leste de São Paulo, que produzia peças da marca feminina de luxo Brookfield Donna, foram resgatados, em condições análogas à escravidão, 5 (cinco) bolivianos, dentre os quais se encontrava 1 (uma) adolescente de 14 (quatorze) anos. Todos eles trabalhavam ao menos 12 (doze) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, recebendo, em média, R\$ 6,00 (seis reais) por peça costurada e residiam, em condições precárias de higiene e segurança, dentro do local de trabalho. Na mesma ocasião, os fiscais encontraram outras 2 (duas) crianças que moravam com as mães dentro da oficina, enquanto estas passavam quase todo o tempo laborando nas máquinas de costura (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Após o resgate, o grupo Via Veneto, responsável pela marca Brookfield Donna, divulgou uma nota em que negou veementemente a existência de terceirização em sua cadeia produtiva. Todavia, de acordo com a reportagem publicada no site da ONG Repórter Brasil, a oficina de costura de Gonzalo era um fornecedor “quarterizado” da Via Veneto, ou seja, uma empresa subcontratada por outra companhia terceirizada, a MDS Confecções (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Em 2014, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) em parceria com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) divulgou um dossiê em que aborda sobre os impactos da terceirização quanto aos trabalhadores e às propostas para garantir a igualdade de direito. Nesse estudo, a CUT e a DIEESE apresentam a distribuição dos trabalhadores em setores tipicamente terceirizados e diretamente contratantes no ano de 2013, mostrando que, quando comparadas às condições de trabalho de ambos os setores, os dados revelam que a remuneração média dos terceirizados é 24,7% (vinte e quatro vírgula sete por cento) menor que a dos contratados diretamente pela empresa. A jornada semanal dos terceirizados também é de 3 (três) horas a mais em relação aos tipicamente contratados (CUT, 2014).

À guisa de conclusão, não há como negar que a terceirização está intimamente ligada às formas de precarização do trabalho. Todavia, é importante destacar que, segundo a posição aqui defendida, a subcontratação de mão de obra apenas será considerada ilícita quando estiverem presentes os requisitos da relação de emprego, especificamente a pessoalidade e a subordinação, entre o pseudotrabalhador

terceirizado e a tomadora dos serviços, ou quando se estiver diante da utilização de empresas de fachada (desprovidas de recursos financeiros suficientes para suportar os encargos trabalhistas), configurando-se, assim, a fraude na terceirização, e conseqüente reconhecimento de vínculo empregatício direto entre os obreiros e a tomadora de seus serviços, por prestígio ao princípio da primazia da realidade, disposto no artigo 9º da CLT.

Vencidas as regulamentações de outrora acerca da terceirização, passar-se-á mais adiante a abordar sobre os impactos das mudanças advindas com a Reforma Trabalhista, formalizada por meio de um conjunto de normas jurídicas publicadas a partir do ano de 2017, imbuídas do intuito de alterar preceitos clássicos da seara laboral, notadamente ligados à terceirização de serviços, visto que compartilham o ideário neoliberal de desoneração do empregador como forma indireta de geração de empregos.

4 A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA E O EFETIVO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA

A Lei nº 13.429, de 31 de abril de 2017, oriunda do PL nº 4.302/1998¹⁵, de iniciativa do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, e a Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, originária do PL nº 6.787/2016¹⁶, alteraram e inseriram dispositivos na Lei nº 6.019/1974, trazendo diversas mudanças acerca do fenômeno da subcontratação, dentre as quais, se encontra a possibilidade de terceirização de todas as atividades empresariais, o que, segundo operadores do direito, viola todo o sistema protetivo dos direitos fundamentais dos obreiros instituído pelo Constituinte.

Outrossim, os diplomas normativos ora analisados trouxeram a possibilidade da denominada “quarteirização”, isto é, a faculdade de a empresa prestadora de serviços subcontratar outras para prestá-lo, haja vista que prevê a contratação de mão de obra por pessoas jurídicas ou cooperativas, o que acarreta sérios prejuízos para o combate do trabalho escravo contemporâneo, resultante da flexibilização das regras imperativas que incidem sobre o contrato de trabalho proporcionada pela demasiada fragmentação do vínculo empregatício.

A respeito da possibilidade de terceirização da atividade-fim do empreendimento, Costa de Sá (2017, p. 9) esboça a seguinte opinião:

A terceirização da atividade-fim do empreendimento esvazia os limites constitucionais da função social da livre iniciativa, da propriedade, do contrato e do trabalho, que pregam o desenvolvimento pautado na proteção dos direitos laborais. A Constituição confere proteção específica ao trabalhador (art. 7º a 11), destaca a função social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV) e como parâmetro basilar da ordem econômica (art. 170) e social (art. 193), além de garantir o viés expansionista da proteção social, ao possibilitar a instituição de outros direitos e garantias que visem à melhoria da condição social (art. 7º, caput) e, portanto, somem-se aos previstos originalmente no texto.

¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.302/1998**. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

Além do mais, a previsão da responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período da prestação de serviços afasta de forma considerável o tomador dos serviços em relação ao obreiro, fragilizando o vínculo de emprego e contribuindo, assim, para a redução da efetividade de direitos trabalhistas.

Como se vê, a regulamentação da terceirização ainda é frágil, no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e à proteção dos trabalhadores terceirizados, aumentando riscos de crescimento de precarização das condições profissionais e rotatividade. Aliado a isso, encontra-se o fato de que a permissão da terceirização de serviços pode levar a uma demasiada fragmentação dos processos produtivos, dificultando a fiscalização das empresas prestadoras de serviços pelos órgãos governamentais.

Dessarte, a terceirização, à luz das leis de 2017 que reformaram a legislação trabalhista representa um retrocesso jurídico aos direitos já adquiridos, haja vista que tanto a ampliação irrestrita deste instituto quanto a responsabilização subsidiária dos reais beneficiários da prestação dos serviços dificultam a fiscalização das práticas de trabalho em condições degradantes, especialmente na indústria têxtil, tendo em vista a sua complexa cadeia produtiva e a sazonalidade característica desse mercado pautada na exigência de celeridade na renovação dos produtos como forma de acompanhar a constante rotatividade das tendências de moda.

Nessa perspectiva, observa-se a importância de se fomentar os mecanismos de combate efetivo ao trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações acerca dessa prática ilegal. Daí a relevância da criação de uma força tarefa envolvendo os órgãos de fiscalização e de segurança pública, quais sejam, a PF, o MPT, o MT, instituições acadêmicas, entidades do terceiro setor, sindicais e demais do âmbito privado, com o intuito de haver visitas rotineiras aos locais de produção e acentuar o controle e a fiscalização na indústria da moda.

Assim, tendo em vista os problemas de compatibilização da novel legislação com os preceitos constitucionais e internacionais, espera-se que a regulamentação da terceirização de serviços sofra outras modificações, em virtude de que a mudança legislativa é recente e objeto de críticas por operadores do direito locais e pela comunidade internacional.

4.1 A terceirização pós-reforma trabalhista na indústria têxtil

Como visto no capítulo anterior, a Súmula nº 331 do TST, antes do conjunto de normas sancionadas no contexto da Reforma Trabalhista, era o principal guia normativo referente à terceirização de serviços. Isso porque, até então, não existia legislação ordinária que disciplinasse a contratação de serviços terceirizados de forma específica. Diante disso, as relações empregatícias terceirizadas eram reguladas com base nos entendimentos sumulados do TST, assim como em leis esparsas, a exemplo das Leis nº 6.019/1974 e nº 7.102/1983. Todavia, esse panorama mudou drasticamente durante o ano passado, com o advento das Leis nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização) e nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Assim, o primeiro movimento de expansão legal do fenômeno da terceirização de serviços no Brasil ocorreu por meio da Lei nº 13.429/2017, mediante as alterações redacionais e inserções de novos dispositivos na Lei nº 6.019/1974, e surgiu com o intuito de estabelecer novas regras à delegação no âmbito da prestação de trabalho temporário e, em certos preceitos, trouxe uma regulamentação complementar da terceirização de serviços em geral.

A primeira novidade trazida pela Lei nº 13.429/2017 refere-se ao §3º, do artigo 5º-A, o qual incluiu um rol de direitos (boas condições de segurança, higiene e salubridade), que antes já eram conferidos aos empregados diretamente contratados pela empresa, mas que agora deverão ser estendidos também para os trabalhadores terceirizados, desde que prestem serviços nas dependências da tomadora ou em local por ela designado.

Em contrapartida, uma alteração promovida pela Lei nº 13.429/2017, que foi objeto de controvérsia pela doutrina e pelos aplicadores do Direito, consiste na inclusão do artigo 4º-A¹⁷ à Lei nº 6.019/1974, o qual supostamente admitia a interpretação no sentido da possibilidade de terceirização da atividade-fim do empreendimento, desde que fosse observada a contratação em serviços determinados e específicos previstos no contrato.

¹⁷ Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. [...] (BRASIL, 1974)

Outro aspecto relevante a ser mencionado encontra-se disposto no §1º do artigo 4º-A, o qual passou a permitir a quarteirização, ou seja, que empresas prestadoras de serviços possam subcontratar outra empresa para fornecer a mão de obra para a tomadora. A consequência disso é a possibilidade de haver uma cadeia de subcontratações intermináveis, especialmente verificadas na indústria têxtil que, na maioria das vezes, inviabiliza a fiscalização pelas autoridades competentes do atendimento à legislação laboral, fiscal e previdenciária, aumentando os riscos de precarização das condições de trabalho, de queda na qualidade dos produtos e serviços ofertados (produzidos e executados por obreiros, que não se subordinam diretamente ao tomador), e de sonegação de tributos.

Além desse, outro dispositivo legal incluído pela Lei nº 13.429/2017 que merece ser comentado é o *caput* do artigo 5º-A¹⁸, que permite à pessoa física terceirizar os serviços executados por ela, sendo que, para esta, dispensa-se a necessidade de um capital social mínimo compatível com o número de empregados, diferentemente do exigido pelo artigo 4º-B da referida lei para a constituição da empresa prestadora (pessoa jurídica), o que resulta em prejuízos ao atendimento da garantia de suporte financeiro mínimo para fazer frente aos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Nesse diapasão, verifica-se que o trabalhador terceirizado, apenas poderá cobrar seus créditos laborais da tomadora depois de esgotadas todas as vias legais de receber tais recursos da prestadora de serviços (§5º, do artigo 5º-A), o que certamente dificultará a sua satisfação, tendo em vista o longo trâmite processual a ser percorrido pelo obreiro.

O DIEESE, em abril de 2017, divulgou a Nota Técnica nº 175¹⁹, intitulada Impactos da Lei nº 13.429/2017 (antigo PL nº 4.302/1998) para os trabalhadores, na qual expõe as consequências das modificações promovidas pelo referido diploma legal nas condições de trabalho dos obreiros, analisando tanto as alterações relativas ao trabalho temporário quanto àquelas relacionadas aos contratos firmados com as prestadoras de serviços.

¹⁸ Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. [...] (BRASIL, 1974)

¹⁹ DIEESE. **Impactos da Lei nº 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores**. Nota técnica nº 175. São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

Antes de completados 3 (três) meses de sua publicação a Lei nº 13.429/2017 teve suas disposições relativas à terceirização de serviços modificadas pela Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, a qual entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, alterando diversos artigos da CLT e de legislações trabalhistas esparsas, bem assim introduziu novas mudanças na Lei nº 6.019/1974, aprofundando a regulação ultraliberal deste instituto, praticamente substituindo o diploma normativo anterior, visto que, não obstante mantenha algumas de suas disposições, disciplina a matéria de forma mais abrangente e específica.

Dessarte, é possível perceber a intenção do legislador ordinário em reorganizar e esclarecer os postulados trazidos por sua antecessora, a fim de sanar as dúvidas surgidas em razão das ambiguidades redacionais pretéritas, destacando-se a inserção dos dispositivos que autorizam a prática da subcontratação em todas as atividades empresariais, inclusive nas finalísticas, extirpando do sistema jurídico-trabalhista os limites impostos pela Súmula nº 331 do TST.

O artigo 2º da Lei nº 13.467/2017, dentre outras inovações, alterou o *caput* dos artigos 4º-A²⁰ e 5º-A²¹ da Lei nº 6.019/1974, inseridos pela Lei nº 13.429/2017, e introduziu o artigo 4º-C²². Os referidos dispositivos legais, corrigindo a falha legislativa apontada alhures, passaram a autorizar expressamente a terceirização de quaisquer atividades da empresa contratante, inclusive as principais, ou seja, toda e qualquer forma de subcontratação de mão de obra passou a ser considerada lícita.

É importante destacar que as alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 4º-C da Lei nº 13.467/2017 determinam que a tomadora deverá assegurar aos trabalhadores

²⁰ Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. [...] (BRASIL, 1974)

²¹ Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. [...] § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. [...] (BRASIL, 1974)

²² Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço. [...] (BRASIL, 1974)

terceirizados as mesmas condições de labor, conferidas aos empregados efetivos, no que diz respeito à alimentação e atendimento médico ou ambulatorial, quando a prestação de serviços ocorrer nas suas dependências, o que se contrapõe ao disposto no § 4º do artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017, o qual estabelece que tal prerrogativa é uma mera faculdade da contratante (“poderá estender”), evidenciando portanto, uma antinomia jurídica (derrogação) existente entre os dois diplomas normativos. Todavia, essa derrogação é parcial, visto que “continua valendo a regra facultativa de a tomadora oferecer a refeição em local por ela designado, enquanto que os demais aspectos constantes nas referidas alíneas devem ser cumpridos de maneira obrigatória” (SÁ FILHO, 2018, p. 8).

Em contrapartida, a Lei nº 13.467/2017 não traz a obrigatoriedade de equiparação salarial e de benefícios entre obreiros efetivos e terceirizados que desempenham a mesma função. Tais questões poderão ser estabelecidas mediante cláusulas contratuais inseridas no bojo do contrato civil realizado entre a tomadora e a prestadora de serviços, conforme dispõe o § 1º, do artigo 4º-C, situação diferente da que ocorre com os trabalhadores temporários, para os quais o salário isonômico é imperativo por força do artigo 12, alínea “a”, da Lei nº 6.019/1974.

Outro aspecto importante a ser analisado diz respeito à parcela final do artigo 4º-A, que introduz no conceito de empresa prestadora o requisito da “capacidade econômica compatível com a execução do serviço”. Essa iniciativa louvável do legislador ordinário visa a coibir uma prática recorrente das tomadoras, que se configura na criação e posterior contratação, mediante contrato de terceirização, de empresas de fachada, dotadas de inidoneidade financeira, a fim de que os encargos trabalhistas recaiam sobre ela.

Outrossim, uma notável inovação da Lei nº 13.467/2017 consiste na inclusão do artigo 5º-D à Lei nº 6.019/1974, o qual determina que a contratante deverá aguardar o decurso do período de 18 (dezoito) meses para proceder com a recontração de ex-funcionários, mediante contrato de terceirização, sob pena de se configurar a unicidade contratual e a formação de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços.

Por fim, outro dispositivo legal incluído pela Lei nº 13.429/2017 que merece destaque é o artigo 5º-C, o qual estabelece que a tomadora não poderá contratar como prestadora de serviços a pessoa jurídica cujos sócios ou titulares tenham

trabalhado para ela, com ou sem vínculo empregatício, nos últimos 18 (dezoito) meses.

Não obstante as inovações trazidas pelos diplomas legais anteriormente estudados, não havia entendimento jurisprudencial dominante a respeito da possibilidade de terceirização das atividades essenciais do empreendimento para além das hipóteses do trabalho temporário, modalidade que já comportava tal prerrogativa a título de exceção.

Todavia, em 30 de agosto de 2018, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação adotada pela Justiça do Trabalho nas decisões sobre a terceirização, sob o fundamento de violação aos princípios da legalidade e da livre iniciativa, e do Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. (CENIBRA), relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu pela constitucionalidade da terceirização irrestrita, independentemente de setor ou atividade, invalidando, assim, os trechos da Súmula nº 331 do TST, que vedam a contratação de mão de obra terceirizada para a execução das atividades finalísticas do empreendimento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Como demonstrado ao longo deste trabalho, nem todas as inovações advindas com o conjunto de normas que integram o contexto da Reforma Trabalhista foram prejudiciais ao trabalhador, uma vez que algumas trouxeram benefícios importantes para estes ou foram indiferentes. Contudo, é inegável que a maioria das modificações visaram a beneficiar exclusivamente os empresários, por meio da desburocratização e flexibilização de preceitos da seara laboral ou da sonegação de direitos trabalhistas.

Assim, é possível perceber que tais mudanças contribuem para a acentuação da precarização das condições de trabalho do terceirizado, especialmente na indústria da moda, na qual os problemas relacionados à produção das peças são obscurecidos pelas vitrines das grandes marcas.

4.2 Por uma efetivação do combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda

Nos capítulos anteriores, foi possível perceber a fragilidade das normas brasileiras, que regulamentam a terceirização de serviços e o combate ao trabalho análogo à escravidão.

No âmbito penal, não obstante a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevista no artigo 149 do CP/1940, ora vigente, seja ampla e comporte uma variedade de situações, ainda remanesce uma certa subjetividade interpretativa em torno de sua conceituação, o que certamente prejudica a sua efetividade, inclusive não existe um entendimento pacificado nos Tribunais brasileiros quanto às hipóteses de configuração desse delito, os quais, em grande parte, mesmo nos dias atuais, têm focado na existência ou ausência de restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, desprezando outros aspectos presentes no dispositivo supramencionado.

Na esfera constitucional, o problema encontra-se na nomenclatura errônea adotada pelo Poder Reformador Constituído, qual seja, “trabalho escravo”, para designar uma das hipóteses que ensejam a expropriação de terras a serem destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, prevista no artigo 243 da CRFB/1988. Isso porque, como visto alhures, esse tipo de labor foi expurgado do ordenamento jurídico brasileiro desde a assinatura da Lei Áurea. O que subsiste atualmente é a exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão.

E, por fim, na seara laboral, verifica-se que a tutela repressiva quanto ao trabalho escravo contemporâneo esbarra nas imperfeições presentes nas legislações, que versam sobre a terceirização de serviços, as quais têm contribuído para uma baixa responsabilização da delinquência patronal no Brasil, especialmente na cadeia produtiva das grandes empresas da indústria da moda.

Assim, considerando que as legislações que existem atualmente mostram-se ineficazes para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, faz-se necessária a criação de normas que, dentre outras medidas, regulamentem e fortaleçam os mecanismos de controle e fiscalização das condições de labor dos obreiros, especialmente os terceirizados, e de incentivo ao consumo consciente, assim como evidenciem que, caso estejam presentes a pessoalidade e a subordinação jurídica

entre o trabalhador terceirizado e a tomadora de serviços, a terceirização será considerada ilícita.

4.2.1 Da criação de agenda de trabalho fiscalizatória permanente

No Brasil, alguns entraves de natureza administrativa e orçamentária dificultam a operacionalização da política de combate ao trabalho escravo contemporâneo pelo Poder Público. Ademais, cabe salientar que representam alguns dos desafios experimentados nas ações realizadas pelos órgãos estatais: a) as condições precárias enfrentadas pelas Superintendências Regionais, presentes em todos os Estados do país, e pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)²³ – órgão ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), composto por auditores fiscais do MT, que coordenam as operações de campo, procuradores do MPT e agentes da PF e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) –; b) a diminuição do número de auditores fiscais do trabalho e de policiais federais voltados à atuação específica na investigação e repressão das práticas criminosas; c) a deficiência do quadro de procuradores do trabalho com disponibilidade para acompanhar as operações do GEFM; e d) as dificuldades enfrentadas no que se refere à efetiva implementação de projetos, que viabilizem a inserção social dos trabalhadores libertados, agravadas pela restrição orçamentária que dominou os últimos anos, sobretudo em virtude do contingenciamento apresentado pelo Governo do atual Presidente Michel Temer em função do ajuste fiscal.

Hodiernamente, a atuação do MPT encontra-se prejudicada, visto que o órgão não possui verba suficiente para manter as atividades rotineiras de fiscalização do GEFM em sua integralidade. Diante disso, com o intuito de evitar o retrocesso nas políticas de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo e para garantir recursos orçamentários ao grupo, o MPT ingressou com uma ação civil pública em face da União (BRASIL DE FATO, 2017).

Outrossim, em novembro desse ano, o presidente eleito Jair Bolsonaro *a priori* anunciou a extinção do MT, mas depois voltou atrás de sua declaração, informando que o órgão manteria o *status* de Ministério, embora tivesse que ser fundido com

²³ O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi instituído pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, sendo vinculado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

alguma outra pasta. Tais declarações causam grande preocupação e põem em dúvida o futuro das ações de combate à escravidão contemporânea. A pulverização das atribuições do MT, resultante da fusão de pastas, ameaça o protagonismo das atividades desenvolvidas pelo respectivo órgão, principalmente com a provável desidratação orçamentária das ações do GEFM (EL PAÍS, 2018).

De acordo com dados do MT, o número de operações de fiscalização e resgates diminuíram 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) em relação ao ano de 2017, no qual foram realizadas 88 (oitenta e oito) operações em 175 (cento e setenta e cinco) estabelecimentos, contra 115 (cento e quinze) em 2016, sendo considerada a menor atuação das equipes de erradicação desde 2004, quando foram realizadas 78 (setenta e oito) fiscalizações. Já em relação aos resgates, 341 (trezentos e quarenta e um) trabalhadores foram encontrados em situação análoga à de escravo, sendo considerado o número mais baixo desde 1998, quando houve apenas 159 (cento e cinquenta e nove) resgates. No entanto, se for comparado com o ano de 2016, considerando os 885 (oitocentos e oitenta e cinco) resgates, 2017 fechou com uma queda significativa de 61,5% (sessenta e um vírgula cinco por cento) (G1, 2018).

Diante disso, sugere-se uma alteração legislativa, visando à criação de um Programa de Combate à Escravidão Contemporânea, com o intuito de instituir a Agenda de Trabalho Fiscalizatória Permanente, a qual poderá ser implantada tanto em âmbito regional quanto nacional e terá por objetivo estabelecer parcerias em prol de uma ação coordenada de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, além de prover assistência financeira temporária aos trabalhadores libertados, criando condições efetivas para sua (re) inserção social e profissional.

Para fins de cumprimento da Agenda de Trabalho Fiscalizatória Permanente, os auditores fiscais do trabalho e os agentes da PF e da PRF deverão realizar, por meio do GEFM, inspeções rotineiras, de maneira contínua e não apenas em casos específicos como ocorre atualmente, nas empresas dos setores com maior incidência de casos de exploração de mão de obra em desacordo com a legislação trabalhista, apurando denúncias, libertando trabalhadores e autuando empregadores. A atuação do MPT residirá em acolher as denúncias dos casos de flagrante, acompanhar as investigações, ajuizar eventual ACP, firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) -, e promover

juntamente com as ONG's a conscientização da sociedade, mediante a divulgação de dados e informações relevantes sobre a temática.

No que diz respeito à gestão financeira, poderia ser instituído um Fundo Fiscalizador vinculado ao MT, destinado ao custeio do também ora sugerido Programa de Combate à Escravidão Contemporânea, a ser gerido por um conselho curador, o qual poderia ter na sua composição representante dos seguintes órgãos: MT, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Fazenda, Casa Civil da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, Ministério da Segurança Pública (ouvindo as polícias), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Para tanto, o Fundo Fiscalizador seria financiado por reduzido quantitativo percentual a ser retirado das seguintes fontes de custeio: multas aplicadas em ações civis públicas (ACP), multas administrativas oriundas das autuações do MT e verbas de indenização pagas a título de dano moral coletivo.

A respeito disso, vale destacar que apenas no ano de 2017, o MPT ajuizou 103 (cento e três) ACPs e firmou 217 (duzentos e dezessete) TACs envolvendo casos de trabalho escravo contemporâneo. Entre as demandas, 9 (nove) são resultantes das ações do GEFM, que levou o MPT a pedir mais de R\$ 100,5 (cem vírgula cinco) milhões em indenizações por dano moral coletivo. (MPT, 2018).

Outrossim, caberia ao MT, portanto, o monitoramento e a fiscalização quanto ao cumprimento das ações descritas no referido Programa de Combate à Escravidão Contemporânea e à aplicação de multas e/ou demais penalidades aos empregadores que o infringirem.

Como parâmetro para ter uma melhor performance, o Programa de Combate à Escravidão Contemporânea poderia, ainda, utilizar as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelecidas recentemente pelo Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, as quais servem como guia para a atuação do Estado e das empresas (nacionais e multinacionais com atuação no Brasil) na proteção dos direitos fundamentais e da dignidade dos trabalhadores.

O referido decreto dispõe que a adesão das empresas às Diretrizes Nacionais de Direitos Humanos será voluntária (§2º, do artigo 1º), porém, aquelas que

porventura vierem a implementá-las serão certificadas com o Selo “Empresas e Direitos Humanos” (§3º, do artigo 1º), o que valoriza a imagem do empreendimento perante a sociedade.

De acordo com o decreto, as empresas deverão monitorar o cumprimento dos direitos humanos em sua cadeia produtiva. Em razão disso, não poderão manter relações comerciais ou de investimentos com pessoas físicas ou jurídicas que violem os respectivos direitos.

Caberá também às empresas “garantir condições decentes de trabalho”, inclusive mediante o “compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão” (artigo 7º), “combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização da diversidade em suas áreas e hierarquias” (artigo 8º), além de “identificar os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações” (artigo 9º), adotar medidas de transparência ativa (artigo 11) e iniciativas de sustentabilidade ambiental (artigo 12).

Será de responsabilidade da empresa, ainda, estabelecer canais de denúncia e de reclamação, os quais permitam identificar os riscos e os impactos, além de reparar as violações (artigo 10).

No que diz respeito ao Estado, o decreto estabelece, ainda, nos artigos 3º e 13 a 15, uma série de medidas a serem adotadas pela Administração Pública, dentre elas, a obrigação de assegurar mecanismos de denúncia e de reparação judiciais e extrajudiciais, bem assim de capacitação de servidores públicos sobre temáticas ligadas à proteção dos direitos humanos nas relações empresariais e sobre como prover assistência e fornecer informações claras e precisas para aqueles que queiram exigir seus direitos.

Diante disso, verifica-se que a ação conjunta de órgãos públicos e diversos atores sociais é essencial para a fiscalização, punição e prevenção do crime de redução à condição análoga à escravidão no Brasil, sobretudo na indústria têxtil.

4.2.2 Da divulgação das entidades transgressoras por uma conscientização de um consumo responsável

A indústria da moda é pautada na valorização do novo, do efêmero, da individualidade e da subjetividade na forma de produzir e de consumir. As peças de vestuário possuem um valor simbólico para os indivíduos que as consomem, visto que

suas aquisições os representa socialmente. Nesse sentido, as transformações socioculturais e os novos padrões de consumo levaram as grandes marcas a intensificarem a exploração da força de trabalho e buscarem por medidas que reduzissem os custos da produção, o que tem se mostrado bastante nocivo.

Quando os consumidores adquirem peças de vestuário oriundas da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão tornam-se coniventes, incentivando que essa prática criminosa se perpetue, legitimando-a moralmente.

Diante disso, é indispensável promover a divulgação de aplicativos acessíveis em meios telemáticos e de entidades nacionais e internacionais voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil, os quais forneçam dados acerca das práticas das empresas transgressoras, com o intuito de fazer com que a sociedade civil se sinta integrada ao processo produtivo e, por conseguinte, desperte sua consciência para as consequências socioambientais resultantes do ato de consumir produtos oriundos dessa prática criminosa. Quanto mais visibilidade para as condutas das empresas integrantes da indústria da moda, mais os indivíduos poderão se posicionar e fazer escolhas conscientes, levando em consideração a dicotomia existente entre o glamour e a exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão, propiciando, assim, o surgimento de uma categoria de consumidores socialmente responsáveis dispostos a realizar uma mudança estrutural a partir do seu poder de compra.

A esse respeito, a ONG Repórter Brasil desenvolveu, em 2013, o aplicativo virtual Moda Livre²⁴, o qual avalia a responsabilidade trabalhista das marcas famosas da indústria da moda pelas suas cadeias produtivas e relaciona aquelas nas quais foram flagrados casos de trabalho escravo contemporâneo, segundo informações coletadas junto ao MT. A proposta é que o consumidor conheça a conduta dessas empresas antes de efetuar a compra e, assim, incentivar o consumo consciente. Atualmente, o aplicativo possui aproximadamente 77 (setenta e sete) grifes e varejistas em sua base de dados.

A respeito do funcionamento do aplicativo em questão, a matéria “App ‘Moda Livre’, que denuncia marcas de roupas, inclui 25 (vinte e cinco) grifes em nova atualização”, publicada no site Brasil de Fato (2016), expõe o seguinte:

²⁴ A ferramenta pode ser baixada gratuitamente para Android e Iphone.

Se a empresa tem mecanismos de acompanhamento da cadeia produtiva e não tem histórico de uso de mão de obra escrava, é sinalizada em verde. Se ela monitora seus fornecedores, mas de forma insuficiente ou se já foi flagrada anteriormente com mão de obra escrava, é sinalizada em amarelo. Mas se a marca não controla as condições laborais das fábricas, já foi autuada por trabalho escravo ou se negou a responder o questionário, é sinalizada em vermelho.

A partir dos dados disponibilizados pelo aplicativo é possível saber quais foram os delitos praticados pelas grifes elencadas, qual é o nível de transparência das informações acerca das condições de seus trabalhadores, qual é a qualidade do monitoramento de sua cadeia produtiva, e se houve flagrante de utilização de mão de obra em regime de escravidão contemporânea em seu histórico.

O aplicativo Slavery Footprint²⁵, criado pela ONG Americana Made in a Free World, utiliza-se da pergunta “How many slaves work for you?” (Quantos escravos trabalham para você?, tradução livre), com o intuito de instigar as pessoas a pensarem sobre o tema. Para traçar o perfil do consumidor, o aplicativo realiza um teste composto por 11 (onze) perguntas, que incluem a aquisição de produtos de higiene, alimentação, vestuário, cosméticos, entre outros, com o intuito de mensurar, aproximadamente, quantas pessoas que laboram em condições desumanas podem ser encontradas ao longo dessa cadeia produtiva. Enquanto o internauta responde ao questionário, o aplicativo exibe informações acerca do trabalho escravo contemporâneo no mundo e sua relação com o consumo. A proposta é fazer com que, a partir da respectiva conscientização, as pessoas repensem seus hábitos de compra e, por conseguinte, haja um desestímulo forçado para que as empresas erradiquem essa prática criminosa. Mesmo sem informar as marcas, o cálculo segue um algoritmo que tem base em informações sobre os processos de fabricação dos 400 (quatrocentos) produtos mais consumidos mundialmente, inclusive as obtidas em investigações e pesquisas extraídas de fontes como o Departamento de Estado Norte-Americano, Departamento de Trabalho dos Estados Unidos, OIT, entre outras instituições.

O Cadastro de Empregadores ou “Lista Suja”²⁶ é um mecanismo criado em 2003, que divulga, a cada 6 (seis) meses, os nomes de pessoas físicas ou jurídicas,

²⁵ O aplicativo encontra-se disponível no site slaveryfootprint.org, cujas informações estão em inglês, mas possuem tradução automática para 80 (oitenta) idiomas.

²⁶ O Cadastro de Empregadores ou “Lista Suja” foi inicialmente instituído pelas Portarias nº 1.234, de 17 de novembro de 2003 e nº 540, de 15 de outubro de 2004, posteriormente revogadas pela Portaria Interministerial nº 2, do MT e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de 12

que foram flagradas com a utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão e tem se tornado uma ferramenta importante no que se refere às políticas públicas voltadas à erradicação dessa prática criminosa no Brasil. Em dezembro de 2014, tal iniciativa foi premiada na categoria de “Promoção da Transparência” em concurso realizado pela Controladoria Geral da União (CGU).

O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil²⁷, criado pela Smart Lab de Trabalho Decente e lançado pela OIT em parceria com o MPT, é uma plataforma que reúne de maneira integrada o conteúdo de diversos bancos de dados e relatórios governamentais acerca da temática.

A Fundação Walk Free, criada em 2003 por Andrew e Nicola Forrest, parceira da Comissão Pastoral da Terra e da ONG Repórter Brasil, é uma organização internacional com o propósito de extinguir o trabalho escravo contemporâneo no mundo pela mobilização de um movimento ativista global de conscientização, envolvendo empresas, governos, ONG’s e demais atores da sociedade civil, por meio da realização de diversos programas, intervenções educativas e debates virtuais, para que, a partir do conhecimento do problema e dos fatores socioeconômicos que contribuem para que ele subsista, possam construir políticas públicas sólidas para sua erradicação. Para tanto, desenvolveu o The Global Slavery Index (O Índice Global da Escravidão, tradução livre)²⁸, cujos relatórios fornecem uma estimativa do número de pessoas que trabalham em regime de escravidão de país a país, utilizando-se de diversas variáveis para estabelecerem os indicadores de prevalência, vulnerabilidade e de resposta por parte dos governos.

A Anti-Slavery International²⁹ foi fundada em 1839, sendo considerada a mais antiga instituição filantrópica sobre direitos humanos do mundo, cujo lema de sua causa consiste na seguinte frase: “today’s fight for tomorrow’s freedom” (a luta de hoje pela liberdade do amanhã, tradução livre). Ademais, cumpre destacar que a referida organização promove diversos programas e campanhas com o objetivo de educar e conscientizar a sociedade sobre a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, visando a sua erradicação em todos os níveis: local, regional, nacional e internacional.

de maio de 2011, sendo previsto no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

²⁷ Os dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil encontram-se disponíveis para consulta no site <https://observatorio.escravo.mpt.mp.br>.

²⁸ No website <https://www.globalslaveryindex.org/> é possível ter acesso a todos os dados coletados pela Global Slaver Index.

²⁹ No website <https://www.antislavery.org/> encontram-se as informações da Anti-Slavery International.

A Fundação Free The Slaves³⁰, criada em 2000, tem por objetivo alertar a população sobre a ocorrência da escravidão contemporânea, bem assim atuar na sua identificação e na libertação dos trabalhadores ao redor do mundo, pois defende que tal prática criminosa ainda é negada por diversos grupos políticos e econômicos.

O Fashion Revolution (Revolução da Moda, tradução livre)³¹ é um movimento internacional criado no Reino Unido em 2013 pelas designers e ativistas Carry Somers e Orsola de Castro após o colapso do edifício Rana Plaza, com o objetivo de trazer maior transparência, ética e sustentabilidade para o processo produtivo da indústria têxtil. Como forma de lembrar a tragédia, o dia 24 de abril foi proclamado o Fashion Revolution Day (Dia da Revolução da Moda), em que são realizadas atividades, oficinas e palestras em mais de 100 (cem) países, inclusive o Brasil (Instituto Fashion Revolution Brasil), visando a conscientizar produtores e consumidores sobre a importância da moda sustentável, pautada em princípios éticos e ambientais. Para tanto, o movimento realiza a seguinte pergunta: “Quem fez minhas roupas?”, a fim de instigar seus participantes a refletirem sobre todas as etapas e pessoas envolvidas na confecção de uma peça de vestuário e avaliar o verdadeiro custo da moda.

Como se vê, as entidades e aplicativos aqui apresentados demonstram a importância de garantir que os consumidores da indústria da moda tenham a consciência acerca da fabricação dos bens que adquire como forma de promover a humanização do processo produtivo e, conseqüentemente, a importância de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores deste setor, tornando-se, assim, agentes de mudança na erradicação dos problemas e desequilíbrios gerados pelo simples ato de consumir.

Assim sendo, verifica-se que ao longo dos tempos diversas entidades nacionais e internacionais promoveram uma cultura político-institucional de criminalização da prática de trabalho escravo contemporâneo ao redor do mundo, alertando a sociedade a respeito da existência de milhares de trabalhadores vivendo nessa situação, a fim de que, a partir de uma conscientização social mediante a divulgação das empresas infratoras nos meios telemáticos acerca da aquisição de bens de consumo (ligados à indústria da moda e produzidos em condições degradantes), as pessoas passem a pressionar seus governos por respostas mais efetivas.

³⁰ Os dados divulgados pela Fundação Free The Slaves constam no site <https://www.freetheslaves.net/>.

³¹ As informações sobre o movimento Fashion Revolution encontram-se disponíveis para consulta no site <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar os impactos da terceirização à luz da Reforma Trabalhista, no combate ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, considerando os aspectos socioeconômicos que o influenciam, a fim de, especialmente, identificar mecanismos estatais eficazes, inclusive até mesmo sugerir outros, voltados à erradicação dessa conduta criminosa. Para tanto, foram analisados alguns diplomas normativos que versam sobre a caracterização da escravidão contemporânea e sobre a terceirização de serviços, visando a demonstrar a relação desse instituto com a precarização das condições de labor e com o mascaramento da responsabilidade pela delinquência patronal, sobretudo quando questões orçamentárias prejudicam a efetividade das políticas públicas de proteção do trabalhador.

É inegável que as alterações legislativas promovidas tanto no artigo 149 do CP/1940 quanto no artigo 243 da CRFB/1988 resultaram em avanços importantes para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Entretanto, faz-se necessário realizar alguns ajustes nos dispositivos mencionados, com o intuito de se mitigar a subjetividade interpretativa resultante das expressões utilizadas para descrevem algumas das condutas que caracterizam o tipo penal em comento, bem assim modificar o termo tecnicamente incorreto “trabalho escravo” empregado pela norma constitucional para designar o trabalho análogo à escravidão que enseja a expropriação de propriedades rurais e urbanas a serem destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, respectivamente.

Vale lembrar, por oportuno, a existência de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional voltados à limitação do alcance do conceito jurídico de trabalho em condições análogas à escravidão, previsto no artigo 149 do CP/1940 em vigor. Embora queiram estabelecer um aumento para a pena mínima do delito em questão, certamente dificultarão o combate das condutas delitivas para as quais se destinam, visto que visam a reduzir a semântica adotada pela alteração constitucional às hipóteses de cárcere privado e/ou de sujeição violenta, o que provavelmente acentuará o déficit de efetividade que ainda subsiste no âmbito jurídico-penal.

No Brasil, ao longo dos anos foram divulgados diversos casos de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, envolvendo marcas famosas da indústria da moda. Um dos fatores que contribuem para a precarização das

condições de trabalho neste setor é a extensa rede de subcontratações envolvidas na cadeia produtiva das respectivas empresas, a qual dificulta a responsabilização do real empregador pelas práticas criminosas, sendo tal fenômeno resultante da necessidade dos empresários de reduzir os custos, maximizar os lucros e aumentar a produtividade, como forma de acompanhar a alta rotatividade das tendências de moda, relacionada às constantes mudanças nos padrões de comportamento da sociedade de consumo, que integram nichos mercadológicos identificados pela heterogeneidade e pela busca constante por novidades.

Outrossim, vale frisar que as leis de 2017, que reformaram a legislação trabalhista, trouxeram várias modificações para o instituto da terceirização, dentre elas, a sua ampliação para todas as atividades empresariais e a ratificação da jurisprudência sobre a responsabilização subsidiária dos reais beneficiários da prestação dos serviços pelos encargos contratuais, o que provavelmente acarretará sérios riscos à fiscalização pelos órgãos competentes das práticas de exploração de mão de obra em condições desumanas, especialmente na indústria têxtil, tendo em vista a sua complexa cadeia produtiva.

Ademais, não obstante a terceirização de serviços tenha sido normatizada pelo ordenamento jurídico pátrio, gerou-se uma discussão acerca da falta de tratamento isonômico quando em comparação os trabalhadores terceirizados com os diretamente contratados pela empresa tomadora, considerando que alguns estudos apontaram a existência de diferenciação quanto às condições laborais entre os respectivos obreiros.

Dessarte, após a análise dos diplomas normativos que disciplinam a terceirização de serviços e a escravidão contemporânea, pode-se afirmar que é possível alinhar o interesse econômico ao labor digno na indústria têxtil, mesmo considerando os impactos das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista no instituto da terceirização de serviços e as restrições orçamentárias do Governo Federal, mediante a criação de um Programa de Combate à Escravidão Contemporânea, visando a instituir uma Agenda de Trabalho Fiscalizatória Permanente a ser executada por uma força tarefa, envolvendo, dentre outros, a PF, o MPT e o MT, cuja atividade seria financiada por recursos oriundos do Fundo Fiscalizador. Almeja-se, ainda, o aperfeiçoamento da informatização por meio de aplicativos e entidades responsáveis pela divulgação de marcas, que foram flagradas em práticas criminosas dentro de suas cadeias produtivas como forma de incentivar o

consumo consciente. De fato, a sugestão normativa ora apresentada será suficiente para resolver o problema levantado nesta pesquisa, pelo que resta confirmada a hipótese.

Face ao exposto, resta óbvia a importância da presente pesquisa para a coletividade em geral, inclusive a comunidade acadêmica, os trabalhadores, os empregadores e os demais atores sociais, considerando a necessidade de se fortalecer a estrutura administrativa constituída para dar efetividade à política de fiscalização e erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, sobretudo na indústria têxtil, bem assim de se criar uma conscientização de que essa situação teratológica, que persiste até os dias atuais, deve ser erradicada da sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael. Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têxtil. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 14-18, mar. 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes/Revista+Labor>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BERNARDES, José Eduardo. **App “Moda Livre”, que denuncia marcas de roupas, inclui 25 grifes em nova atualização**. Ferramenta avalia responsabilidade trabalhista de grandes lojas em toda sua cadeia produtiva. Brasil de Fato, 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/04/26/app-moda-livre-que-denuncia-marcas-de-roupas-inclui-25-grifes-em-nova-atualizacao/>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994**. Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8863.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.** Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9017.htm#art14>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 4 out. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO, Luiza Prado Lima Santiago Rios. **Princípio da Ajenidad.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590250&seo=1>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CALDAS, Renata Theophilo. **O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda.** 2017. 56 p. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público). Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2300>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.302/1998**. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **O futuro do Ministério do Trabalho e do combate ao trabalho escravo**: o enfrentamento da escravidão contemporânea não possui caráter demagógico ou ideológico. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/26/politica/1543260383_274338.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Método, 2017.

CUT. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Gestão 2012-2015. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

DANTAS, Rochelli. **Pernambuco tem papel de destaque no setor têxtil**: o estado registrou faturamento de R\$ 4,9 bilhões no ano passado e foram contabilizadas 2.561 empresas, gerando mais de 24 mil empregos formais. Diário de Pernambuco, 2018. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2018/11/25/internas_economia,768975/pernambuco-tem-papel-de-destaque-no-setor-textil.shtml>. Acesso em: 30. nov. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <[https://minhateca.com.br/RHAHU/2017+NOVIDADES/2017/Genilson.Batista/Curso+de+Direito+do+Trabalho+\(2017\)+--+Mauricio+Godinho+Delgado,1120531347.pdf](https://minhateca.com.br/RHAHU/2017+NOVIDADES/2017/Genilson.Batista/Curso+de+Direito+do+Trabalho+(2017)+--+Mauricio+Godinho+Delgado,1120531347.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2017.

DIEESE. **Impactos da Lei nº 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores**. Nota técnica nº 175. São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

FIDELIS, Samita Pessoa. **A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva**: um estudo do caso Zara (Inditex). 2014. 97 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2300>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

JORNAL NACIONAL. **Fábricas do polo têxtil de Pernambuco voltam a criar vagas formais:** no auge da crise, quase 2 mil vagas desapareceram no polo têxtil. Aos poucos, o setor se recupera e parte dos empregos formais também voltou. G1, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/fabricas-do-polo-textil-de-pernambuco-voltam-criar-vagas-formais.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LACERDA, Angela. **Agreste tem 2º maior polo têxtil do País:** com 8 mil novos empreendimentos em 10 anos, região só perde para São Paulo. Estadão, 2013. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,agreste-tem-2-maior-polo-textil-do-pais-imp-,981078>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LOCATELLI, Piero. **Brooksfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo.** 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/06/brooksfield-donna-marca-da-via-veneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT pede mais de R\$ 100 mi em indenizações por trabalho escravo em 2017:** o valor se refere a nove ações civis públicas e acordos resultantes da fiscalização do grupo móvel. 2018. Disponível em: <http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/af717ee1-5b13-4e60-9ee0-278a3038cfbb>. Acesso em: 24 nov. 2018.

NÓBREGA, Zeina Rassi. **Responsabilização em cadeias produtivas como mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo:** uma análise a partir do âmbito da indústria têxtil brasileira. 2017. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13761>>. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, Cida de. **Dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, 82% são terceirizados.** 2015. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/08/82-dos-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-terceirizados-4491.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

OLIVEIRA, Thais Carvalho de. **Entre as tramas da indústria da moda:** argumentos sobre o trabalho escravo contemporâneo na sociedade de consumo. 2016. 153 p. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/17621>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ONG Repórter Brasil. **Nota da Via Veneto.** 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/06/nota-da-via-veneto/>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. NEO-ESCRAVISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: CRIME E CASTIGO. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dez. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15743>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de. Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 195-208, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1240/1670>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Normas de Defesa do Meio Ambiente Laboral:** aulas 17 e 18, 26 set. 2018. 18 p. Notas de Aula. Impressas.

SILVA, Eduardo Ambrosio Alves da. **Formas contemporâneas de escravidão no Brasil:** a ausência de efetividade legal e a perpetuação da condição análoga à de escravo no Brasil. 2017. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em: <<http://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/download/459/408>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais.** 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998:** Dados do Ministério do Trabalho apontam que foram feitas 88 fiscalizações em 175 estabelecimentos do país em 2017. Foram resgatados 341 trabalhadores. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em: 1 dez. 2018.

WELLE, Deutsche. **O que mudou na indústria têxtil de Bangladesh cinco anos após tragédia.** 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/o-que-mudou-na-industria-textil-de-bangladesh-cinco-anos-apos-tragedia>>. Acesso em: 9 nov. 2018.